

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ANTONIO TEIXEIRA JUNQUEIRA NETO

Violência que cruza fronteiras:  
mapeando e categorizando violências que perpassam a realidade de pessoas refugiadas e  
solicitantes de refúgio LGBTQIA+

Uberlândia

2024

ANTONIO TEIXEIRA JUNQUEIRA NETO

Violência que cruza fronteiras:  
mapeando e categorizando violências que perpassam a realidade de pessoas refugiadas e  
solicitantes de refúgio LGBTQIA+

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-graduação em Relações Internacionais da  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
mestre em Relações Internacionais

Área de concentração: Política Internacional

Orientadora: Profa. Dra. Lara Martim  
Rodrigues Selis

Coorientadora: Profa. Dra. Tatiana de Almeida  
Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Uberlândia

2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

J95  
2024

Junqueira Neto, Antonio Teixeira, 2000-  
Violência que cruza fronteiras [recurso eletrônico] :  
Mapeando e categorizando violências que perpassam a  
realidade de pessoas refugiadas e solicitantes de  
refúgio LGBTQIA+ / Antonio Teixeira Junqueira Neto. -  
2024.

Orientadora: Lara Martim Rodrigues Selis.

Coorientadora: Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues  
Cardoso Squeff.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de  
Uberlândia, Pós-graduação em Relações Internacionais.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.487>

Inclui bibliografia.

1. Relações Internacionais. I. Selis, Lara Martim  
Rodrigues, 1986-, (Orient.). II. Squeff, Tatiana de  
Almeida Freitas Rodrigues Cardoso, 1985-, (Coorient.).  
III. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação  
em Relações Internacionais. IV. Título.

CDU: 327

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



# UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1J - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: (34) 3239-4595 - www.ppgri.ie.ufu.br - secppgri@ufu.br



## ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Relações Internacionais - PPGRI				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, 90, PPGRI				
Data:	28 de junho de 2024	Hora de início:	08:00	Hora de encerramento:	[10:00]
Matrícula do Discente:	12212RIT020				
Nome do Discente:	Antonio Teixeira Junqueira Neto				
Título do Trabalho:	Violência que cruza fronteiras: mapeando e categorizando violências que perpassam a realidade de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+				
Área de concentração:	Política Internacional				
Linha de pesquisa:	Segurança Internacional				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Gênero e Sexualidade na Política Internacional				

Reuniu-se por meio de tecnologia de webconferência do Instituto de Economia e Relações Internacionais, em sessão pública, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, assim composta: Professores(as) Doutores(as): Liliana Lyra Jubilut - UNISANTOS; Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini - IERI/UFU; Lara Martim Rodrigues Selis - IERI/UFU orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Lara Martim Rodrigues Selis - IERI/UFU, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

**Aprovado(a).**

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Martim Rodrigues Selis, Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/06/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liliana Lyra Jubilut, Usuário Externo**, em 28/06/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini, Professor(a) do Magistério Superior**, em 01/07/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5475492** e o código CRC **7CA9B800**.

**Referência:** Processo nº 23117.039943/2024-04

SEI nº 5475492

ANTONIO TEIXEIRA JUNQUEIRA NETO

Violência que cruza fronteiras:  
mapeando e categorizando violências que perpassam a realidade de pessoas refugiadas e  
solicitantes de refúgio LGBTQIA+

Dissertação apresentada ao Programa de  
Pós-graduação em Relações Internacionais da  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
mestre em Relações Internacionais

Área de concentração:

Uberlândia, 2024

Banca Examinadora:

---

Nome – Titulação (sigla da instituição)

---

Nome – Titulação (sigla da instituição)

---

Nome – Titulação (sigla da instituição)

---

Nome – Titulação (sigla da instituição)

Dedico este trabalho àqueles que vieram antes  
de mim e que, sob muito sol, me  
possibilitaram caminhar até aqui sob certa  
sombra.

## AGRADECIMENTOS

O trabalho que segue não poderia chegar a uma conclusão sem a coragem e o apoio de muitas pessoas e instituições que construíram, junto de mim, a caminhada que me trouxe ao mestrado.

Aos meus pais e demais familiares que me apoiaram: antes mesmo de quaisquer outros, essa etapa da minha vida, e tantas outras, não poderiam findar se não pelo seu apoio incondicional. Vencemos.

Devo agradecer a todos aqueles que, antes de mim, traçaram o caminho da vida e, por vezes, da morte prematura. Muitos correram para que eu e outros semelhantes pudéssemos, agora, caminhar — ainda que não tão tranquilamente, mas com um número infinitamente menor de percalços.

Agradeço aos professores e servidores da Escola Municipal Dr. Gladsen Guerra de Rezende, da Escola Estadual Presidente Tancredo Neves, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - Campus Uberlândia Centro e da Universidade Federal de Uberlândia. Sem vocês, essa história não poderia ter sido escrita.

Agradeço, especialmente, à professora Lara Selis pela orientação e motivação durante o período do mestrado; à professora Tatiana Squeff pela orientação ao longo da graduação e orientação no mestrado, além da motivação, apoio e referência em toda a minha trajetória acadêmica e profissional; à coordenação do PPGRI-UFU pelo apoio ao meu ingresso no Programa; e ao professor Tiago Paluma que também não exitou em mover esforços em apoio ao meu ingresso nesse Programa de Pós-graduação.

Aos meus amigos e familiares que escolhi para a vida, que sempre me apoiaram, mesmo nas decisões mais insalubres. À Bruna e ao Igor Altieres que viveram a angústia da escolha profissional, os primeiros passos da vida comigo e que permanecem por essa década caminhando ao meu lado. Àqueles que compartilharam a trajetória da graduação e do mestrado, Hello, Vivi, Be, Nat, Willy e Lena — obrigado pela parceria, apoio e amizade incondicional. Ao Romário Antônio, com quem não compartilho apenas o nome, mas a conexão de momentos indescritíveis. É muito bom compartilhar a vida com você.

Agradeço a mim mesmo. À questionável versão de mim que me trouxe até aqui, à versão que me possibilitou conquistar tanto e àquela que pretendo construir a partir de então.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que mantêm a coragem de gostar de mim, apesar de mim.



## RESUMO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo Adicional, de 1967, são referências normativas internacionais no que se trata da proteção de pessoas perseguidas por meio do refúgio, sejam essas perseguições motivadas por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Essa definição, contudo, não abrange, diretamente, determinados grupos vulneráveis, como pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, as quais, por vezes, são expostas a discriminação e outras violências quando são forçadamente deslocadas e veem o refúgio como possibilidade de proteção. É nesse sentido que a presente pesquisa move esforços em mapear e categorizar, via documentos e jurisprudência internacional, as violências que constituem parte da experiência de pessoas refugiadas LGBTQIA+ nos contextos do Sistema Global e dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, visa-se, por fim, explorar a relação entre Estado, normativa e indivíduo a fim de instigar e abrir portas a possíveis discussões que retem sobre a realidade dessas pessoas.

**Palavras-chave:** violência; refugiadas; solicitantes de refúgio; LGBTQIA+.

## **ABSTRACT**

The United Nations Convention Relating to the Status of Refugees of 1951 and its 1967 Additional Protocol represent international normative frameworks concerning the protection of individuals persecuted through refuge, whether due to race, religion, nationality, social group, or political opinion. However, this definition does not directly encompass certain vulnerable groups, such as individuals with diverse sexual orientation and/or gender identity, who often face discrimination and other forms of violence when forcibly displaced and view refuge as a means of protection. It is within this context that the present research endeavors to map and categorize, through international documents and jurisprudence, the violences that constitute part of the experiences of LGBTQIA+ refugees and asylum seekers within the contexts of the Global System and Regional Systems of Human Rights Protection. Thus, the aim is ultimately to explore the relationship between state, norms, and individuals in order to provoke and facilitate discussions concerning the challenges faced by these individuals.

**Keywords:** violence; refugees; asylum seekers; LGBTQIA+.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Quantidade de casos mapeados nos diferentes buscadores.....	33
Tabela 2 -	Relação de palavras-chave e casos encontrados no buscador de casos do Comitê de Tratados da ONU.....	35
Tabela 3 -	Relação de palavras-chave e casos encontrados no buscador de casos da Corte Europeia de Direitos Humanos.....	37
Tabela 4 -	Relação de violências mapeadas por Sistema de Proteção.....	44
Tabela 5 -	Relação de casos por Comitê da ONU.....	45
Tabela 6 -	Relação de casos por tipo de decisão do Comitê.....	46
Tabela 7 -	Relação de casos e resultados na Corte Europeia de Direitos Humanos	53
Tabela 8 -	Relação de documentos e violências mencionadas contra pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+ no Sistema ONU	61

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. O REFÚGIO LGBTQIA+ EM PERSPECTIVA.....</b>	<b>15</b>
2.1. Abismos normativos da noção e do instituto do refúgio no direito internacional.....	15
2.2. O conceito de “perseguição”: uma peça-chave na interpretação da normativa do refúgio?.....	18
2.3. A tentativa de uma visão ampliada de refúgio nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.....	21
2.4. O refúgio de pessoas LGBTQIA+: possibilidades interpretativas.....	23
2.4.1. A contribuição do Direito Internacional dos Direitos Humanos à aplicação do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+.....	23
2.4.2. Pessoas LGBTQIA+: um grupo social específico?.....	28
<b>3. MAPEANDO VIOLÊNCIAS NA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS SOLICITANTES E REFUGIADAS LGBTQIA+.....</b>	<b>32</b>
3.1. Métodos de mapeamento: explorando buscadores de jurisprudência e documentos dos Sistemas Regionais e Global de Proteção dos Direitos Humanos.....	32
3.1.1. Comitê de Tratados das Nações Unidas.....	34
3.1.2. Buscador da Corte Europeia de Direitos Humanos.....	36
3.1.3. Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación: Sistema das Nações Unidas.....	37
3.1.4. Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación: Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	40
3.1.5. Buscador da Corte Africana de Direitos Humanos.....	42
3.2. Mapeando e sistematizando violências: de documentos à jurisprudência de Comitês e Cortes internacionais.....	43
3.2.1. Comitê de Tratados das Nações Unidas.....	45
3.2.1.1. A irregularidade no processo de avaliação da solicitação de refúgio por parte de autoridades competentes.....	47
3.2.1.2. A falha na avaliação do risco real de perseguição como fator de violação	

de direitos de pessoas solicitantes de refúgio.....	50
3.2.2. Buscador da Corte Europeia de Direitos Humanos.....	52
3.2.2.1. Irregularidade no processo de determinação do potencial risco sofrido ao devolver os solicitantes de asilo.....	54
3.2.2.2. Falha em proteger a pessoa de ataques LGBTQIA+fóbicos: o reconhecimento da violência em momento prévio à solicitação de refúgio.....	55
3.2.2.3. Detenção arbitrária: uma consequência da intersecção de realidades e violências.....	56
3.2.2.4. Não aplicação dos mesmos direitos a nacionais e pessoas refugiadas: a discriminação contra transexuais em busca da retificação de documentos e de acesso à saúde.....	58
3.2.3. Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación: Sistema das Nações Unidas.....	59
3.3. Casos e documentos mapeados por sistema.....	63
<b>4. DO ESTADO AO CORPO EM TRÂNSITO: VIOLÊNCIAS QUE PERPASSAM REALIDADES.....</b>	<b>82</b>
4.1. Negligência estatal e diálogos entre sistemas de proteção dos direitos humanos: alguns exemplos de padrões de proteção definidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	82
4.1.1. Irregularidades no processo de análise de solicitação de refúgio e o caso Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia.....	83
4.1.2. A apreciação de solicitações e a proteção de crianças e pessoas menores de idade.....	86
4.1.3. A questão da detenção arbitrária e o caso Vélez Loor vs. Panama na Corte IDH..	90
4.2. Negligência Estatal: do controle de fronteiras à decisão sobre corpos desviantes no processo migratório.....	92
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>101</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Um olhar direcionado à proteção e à garantia de direitos básicos do ser humano teve início ainda entre os gregos e romanos por meio da noção de direitos naturais. Todavia, é nos séculos XV e XVI, à luz do Iluminismo, que a racionalidade e o secularismo tomam conta dessa discussão. Durante a primeira fase da formação dos direitos humanos, foi no interior dos Estados nacionais que surgiram os primeiros debates legais acerca do fato de que, a fim de resguardar a vida e a dignidade, se fazia necessário garantir e positivizar alguns direitos aos homens. Isso, foi, em boa medida, acompanhado por uma forte movimentação social em direção à garantia de direitos por parte da população (JUBILUT, 2007).

Esse movimento, então, extrapola as fronteiras dos Estados nacionais e passa a tomar forma internacional na etapa de internacionalização dos direitos humanos, quando emerge a Organização das Nações Unidas, em 1945. É no seio dessa Organização que, diante dos fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional percebe a necessidade de se desenvolver uma regulamentação internacional que impedisse a reincidência desses fatos. Logo, um foco é dado ao indivíduo, que passa a ser inserido enquanto sujeito do Direito Internacional, especialmente com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Em que pese alguns direitos já tivessem sido positivados no Direito Internacional a partir dos instrumentos do Direito Humanitário anteriormente, é a partir desse momento que se trata das garantias ao ser humano em situação de paz.

É nesse contexto que surgem os debates acerca da necessidade de se considerar a proteção, também, de indivíduos que se encontram em situações especiais, como aqueles que são perseguidos em seus países de origem e são forçados a se deslocar. Assim, uma extensa discussão doutrinária leva à criação da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados — com olhar específico para aqueles que foram obrigados a se deslocar de seus países de origem em razão dos conflitos da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Convenção, o refúgio deveria ser aplicado àquelas pessoas que se encontrassem fora de seu país de origem e não pudessem retornar por temer ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

No entanto, o texto da Convenção também trazia limitações geográficas e temporais a essa definição — considerando o contexto da Segunda Guerra Mundial e o envolvimento massivo de países europeus. Foi por meio do Protocolo Adicional de Nova Iorque, de 1967, que, finalmente, essas limitações foram removidas do escopo do Direito Internacional dos Refugiados. Todavia, em que pese o Protocolo tenha ampliado a proteção por meio do

refúgio, nem todos os indivíduos perseguidos em seus países de origem se enquadram nos critérios estabelecidos à época. Assim, o Direito Internacional dos Refugiados ainda reflete, nos dias atuais, o contexto da sua formação, a qual foi pautada na realidade de países e refugiados europeus (HATHAWAY, 1991).

Essa realidade, portanto, acaba por excluir pessoas perseguidas, ou sob justificado temor de perseguição, que se encontrem em situações ainda mais específicas do que apenas as condições postas pela Convenção de 1951. Essa é a realidade de pessoas LGBTQIA+ — aqui também referidas como pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas e, em demais discussões acadêmicas, caracterizadas como SOGIE em virtude da sigla em inglês *sexual orientation and gender identity expression*. No presente trabalho, essas pessoas serão tratadas como LGBTQIA+ ou pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas a fim de englobar todas as diversas expressões de orientações sexuais e identidades de gênero que não se enquadram na normatividade social do padrão heterossexual e cisgênero.

Dessa forma, sendo os instrumentos acima mencionados a única fonte de legislação internacional vinculante aos Estados acerca da definição do conceito de pessoa refugiada, nota-se uma marginalização e exclusão de pessoas LGBTQIA+ que sejam ou tenham ser perseguidas em função da sua orientação sexual e/ou identidade gênero. É diante desse cenário, portanto, que se constitui a pesquisa aqui apresentada. Tendo em vista a realidade normativa internacional atual e a discriminação que enfrentam grupos divergentes dos padrões normativos na sociedade, esse trabalho move esforços em direção à intersecção de realidades, visando investigar os desafios postos a pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+ no cenário internacional.

Para tanto, inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica acerca da temática do refúgio e, posteriormente, do seu reconhecimento em relação a pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Em primeiro momento, objetiva-se compreender e localizar a pessoa refugiada ou solicitante de refúgio LGBTQIA+ no Direito Internacional com vistas a identificar a possibilidade de existência do direito ao refúgio a esse grupo de pessoas, explorando, também, possíveis abismos normativos ou desafios postos já no âmbito de Tratados internacionais.

Após essa localização, será conduzida uma pesquisa exploratória em fontes documentais — documentos e casos — dos Sistemas Regionais e do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos a fim de mapear e categorizar os desafios que se apresentam às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+. Para esse fim, serão definidas

palavras-chave, as quais serão utilizadas para a busca de materiais tanto no Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación, do governo Mexicano, quanto nos buscadores oficiais dos Sistemas. A escolha do Buscador do governo Mexicano, em específico, se deve ao fato de que, nele, casos e documentos são categorizados a partir de temáticas específicas, tornando a pesquisa por materiais relativos às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+ mais direta e facilitada. No entanto, a busca através dos buscadores oficiais dos Sistemas não será excluída da metodologia da pesquisa, sendo utilizada como meio subsidiário à investigação.

A realização da pesquisa por meio das fontes documentais aqui citadas será efetiva ao objetivo principal desse trabalho: identificar e categorizar desafios postos ao grupo de pessoas objeto do estudo globalmente. Assim, diante da limitação temporal imposta a uma pesquisa de dissertação de mestrado, o mapeamento de jurisprudência e de documentos internacionais permite um acesso mais rápido a diferentes realidades a nível global, além de extinguir possíveis limitações culturais e geográficas de acesso ao contexto e à vida de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, bem como evitar novas exposições a experiências que possam ter sido traumáticas a essas pessoas.

Por fim, com o objetivo de expandir horizontes no que concerne à temática do refúgio de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, objeto desse trabalho, a categorização das violências mapeadas nas etapas anteriores servirá a uma breve discussão do local ocupado pelo corpo da pessoa refugiada ou solicitante de refúgio LGBTQIA+. Nesse sentido, uma sintética e introdutória análise buscará identificar padrões de tratamento de pessoas refugiadas definidos no contexto internacional, especialmente pela atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Isso se seguirá da discussão acerca da relação entre as violências aqui levantadas e o local que ocupa o Estado diante da marginalização de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas sob a ótica da colonialidade que permeia as relações internacionais, pessoais, raciais e sociais ainda na contemporaneidade.

Para além da rigidez metodológica, o estudo que segue nas próximas páginas não fecha portas. Pelo contrário, o seu maior objetivo é promover que portas sejam abertas para que ainda mais temas e pesquisas explorem a situação de grupos marginalizados no contexto internacional, especialmente daquele aqui focalizado. Mesmo que esforços sejam movidos para traduzir determinados silêncios, há ainda muito o que ser identificado, explorado, estudado e analisado. Portanto, caras pessoas leitoras, o último capítulo dessa pesquisa buscará instigá-las a explorar esse aspecto derivativo do que se estudou até aqui.



## **2. O REFÚGIO LGBTQIA+ EM PERSPECTIVA**

Ao longo das duas Guerras Mundiais que assolaram o mundo no século XX, desenvolveram-se as bases para a formação da proteção dos indivíduos forçadamente deslocados de seus países de origem nos moldes em que se encontram atualmente. Foi apenas depois da Primeira Guerra Mundial que métodos de controle de fronteiras passaram a se sofisticar de modo a desenvolver barreiras à migração de indivíduos entre Estados. E, em que pese o grande fluxo de pessoas deslocadas tenha chamado a atenção de governos à questão dos “refugiados”, uma definição universal do que seria esse ser refugiado ainda não era urgente tendo em vista que o cenário era tido como passageiro, como propõe Karatani (2005, p. 522).

A partir da Segunda Guerra Mundial, então, emerge a necessidade de não apenas categorizar os grupos de indivíduos em deslocamento, mas também de se desenvolver uma discussão acerca de um regime internacional de proteção desses mesmos indivíduos. Karatani afirma que é neste cenário que esforços internacionais passam a ser movidos a fim de se enfrentar a questão dos refugiados enquanto situação à parte dos migrantes trabalhadores, por exemplo.

É a contar deste momento que esse capítulo se dedica a compreender o desenrolar dos movimentos em direção à formulação de normas internacionais de proteção de pessoas forçadamente deslocadas de seus países de origem, partindo dos esforços pós-guerra que geraram a codificação dessa abordagem de proteção. Tão logo se fala de migração forçada, faz-se necessário prover tal aparato histórico, interpretativo e, em boa medida, crítico, com vistas a alcançar o objetivo de investigar as possibilidades de proteção de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas à luz do refúgio.

Deste modo, partindo do levantamento analítico acerca da normativa internacional que concerne ao instituto do refúgio e navegando pela (in)existência de previsões de proteção a pessoas LGBTQIA+, a discussão do capítulo que segue busca compreender e descrever as possibilidades interpretativas do refúgio enquanto condição de proteção aplicável a esse grupo de pessoas.

### **2.1. Abismos normativos da noção e do instituto do refúgio no direito internacional**

A proteção de pessoas perseguidas em razão de sua raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social é uma prática comum à história da humanidade, como afirma Jubilut (2007, p. 35). Segundo a autora, a acolhida de indivíduos perseguidos por tais razões em outros locais é a modalidade mais difundida. Neste sentido, com a formação dos Estados nos moldes em que se conhece atualmente, esse amparo se formou na relação entre o Estado protetor e o migrante protegido de perseguições em seus próprios Estados de origem. À luz desse desenvolvimento, o direito ao asilo foi positivado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e, posteriormente, passou a constituir um costume do Direito Internacional.<sup>1</sup>

A proteção por meio do asilo, portanto, corresponde à base jurídica para aquilo que viria a se constituir enquanto uma das bases modernas de proteção do indivíduo perseguido. Todavia, há que se considerar a divergência presente na literatura em respeito de tal temática: enquanto alguns estudiosos tomam o asilo e o refúgio como uma única modalidade de proteção, outros, especialmente provenientes da América Latina, compreendem-os como duas categorias distintas (JUBILUT, 2007, p. 35-42).

Enquanto o instituto do asilo teve suas bases na Antiguidade clássica e se desenvolveu para o caminho da proteção de pessoas perseguidas em função do cometimento de crimes políticos, o instituto do refúgio é muito mais recente. No século XX, um enorme contingente de pessoas perseguidas pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas se viu obrigada a se deslocar. É à custa disso e da necessidade de se promover uma qualificação coletiva a fim de proteger grandes grupos de indivíduos perseguidos, que, na Liga das Nações, o refúgio começa a ser discutido como uma possibilidade de proteção.

Assim, o anteparo de indivíduos perseguidos em seus países de origem extrapola a noção de um ato discricionário do Estado em relação a perseguições políticas — no caso do asilo — e passa a ser regido por um conjunto de normas internacionais que prevêm não apenas critérios objetivos para o reconhecimento do status de refugiado a algum ser humano, mas também obrigações internacionais dele decorrentes para o Estado de acolhida. Esse movimento, por seu turno, caminha em conjunto com o desenvolvimento das preocupações

---

<sup>1</sup> Um costume internacional é definido como a prova de uma prática geral tida como direito. Deste modo, para que uma determinada prática seja tomada como costume, é necessário que ela seja constituída a partir de dois elementos clássicos, quais sejam a prática estatal, elemento objetivo, e a *opinio juris sive necessitatis*, elemento subjetivo referente à convicção de que essa prática é deveras aceita como de direito. Como reforça Cançado Trindade (2017, p. 62), essa tese sobre o costume internacional é ainda predominantemente aceita na atualidade.

em torno dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, especialmente na sua fase de internacionalização<sup>2</sup>.

A internacionalização dos direitos humanos reflete diretamente no Direito Internacional dos Refugiados pois, essa fase da formação dos direitos humanos compreende o posicionamento do indivíduo enquanto sujeito do Direito Internacional, colocando-o em foco em relação aos debates sobre os direitos humanos. É nesse contexto que se observa o enfraquecimento do apelo político à soberania, a qual justificava perseguições e violências direcionadas a grupos de indivíduos específicos. Nesse momento, então, a proteção da pessoa humana passa a ser observada nas suas diferentes vertentes, incluindo casos de pessoas em condições especiais, como é o caso daquelas que deixam os seus países de origem em fuga de perseguições ou em razão do temor de sofrê-las (JUBILUT, 2007).

Como relembra Jubilit (2007, p. 44), é após uma longa construção doutrinária acerca do refúgio que surge a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951. Tal instrumento prevê aos Estados signatários a obrigação em proteger aqueles indivíduos

que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, art. 1).

Anos depois, em 1967, com a missão de remover os limites geográficos e temporais definidos ainda em 1951, emerge o Protocolo Adicional à Convenção. A partir de então, deve-se tratar como refugiado todos aqueles indivíduos que se deslocaram de seus países de origem devido a perseguição, bem como a fundado temor de perseguição, em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social minoritário (ONU, 1951, art. 1.2). Tem-se, aqui, portanto, a estruturação de hipóteses básicas que

---

<sup>2</sup> De acordo com Jubilit (2007), os direitos humanos passaram por quatro fases de formação. A primeira etapa consiste no reconhecimento e positivação de alguns direitos a fim de resguardar a vida e a dignidade enquanto direitos essenciais no interior dos Estados nacionais. Posteriormente, houve a fase de generalização dos direitos humanos ao passo em que todos passaram a ser titulares desses direitos com o poder de reivindicação sobre eles. A terceira etapa de formação consiste na internacionalização desses direitos após a Segunda Guerra Mundial, por meio dos esforços em se criar instrumentos internacionais de reconhecimento e garantia desses direitos na ordem internacional. A quarta e última fase, mais recente, por sua vez, trata da efetivação dos direitos humanos.

sustentam um arcabouço de outras normativas voltadas à definição de padrões mínimos de proteção a pessoas com status de refugiado.

Ocorre que, em que pese tenha sido promovida a positivação do direito ao refúgio no Direito Internacional moderno, há que se mencionar que a sua efetivação ainda está submetida às decisões no âmbito interno dos Estados. Ainda, tendo em vista os elementos essenciais para a definição de refúgio — quais sejam a perseguição, o fundado ou justo temor de perseguição e a extraterritorialidade (JUBILUT, 2007, p. 45) — encontrados na delimitação da Convenção de 1951, nota-se que apenas a extraterritorialidade é um critério com maior teor de objetividade, fazendo com que sejam geradas diferentes interpretações acerca do que constitui uma perseguição ou um fundado temor de perseguição.

## **2.2. O conceito de “perseguição”: uma peça-chave na interpretação da normativa do refúgio?**

O conceito de “perseguição” ou “fundado temor de perseguição” não são definidos pela Convenção de 1951 e, ainda assim, conforme reconhece o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR, 1992, para. 37), são basilares para a compreensão da definição de refugiado. No que concerne ao termo “perseguição”, não há consenso universal acerca de sua definição, mesmo diante de inúmeras tentativas ao longo do tempo. Todavia, nos limites daquilo que é estabelecido pela mesma Convenção, pode ser inferido que ameaças à vida ou à liberdade por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social específico são entendidas como perseguição. O ACNUR (1992, para. 51) também acrescenta a este entendimento as sérias violações de direitos humanos que ocorrem pelas razões supracitadas.

Ao aplicar a noção de perseguição ao contexto do refúgio, ainda, nota-se a inserção do aspecto da subjetividade. Isso porque os demais atos prejudiciais aos indivíduos — e ausentes da definição em questão — devem ser avaliados de acordo com as circunstâncias nas quais ocorrem, bem como do caráter subjetivo inerente à ideia de temor de ser perseguido. Esse aspecto requer minuciosa avaliação das opiniões e sentimentos daqueles que sofrem com essas ações, bem como seu pano de fundo familiar e pessoal e a sua relação com diferentes grupos e experiências. No entanto, a interpretação sobre o que pode compor uma perseguição ou seu fundado temor ainda está sujeita à variação.

Cumprido, aqui, traçar uma análise concernente à percepção de “fundado temor” que acompanha o termo “perseguição”. De acordo com o entendimento proposto pelo Alto

Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Refugiados, ainda que o temor envolva um aspecto subjetivo relativo ao estado de espírito do solicitante de refúgio, para que ele seja bem fundado, faz-se necessária a sua existência em conjunto com um elemento objetivo. Neste sentido, o contexto das condições do país de origem desse indivíduo é importante na delimitação da credibilidade de sua solicitação, especialmente em razão da possibilidade de se entender que a sua estadia ou retorno ao país seja impossível ou não tolerada (ACNUR, 1992, para. 42). O critério objetivo, da realidade do Estado de origem do solicitante emerge, então, como recurso mais amplamente utilizado para a verificação da veracidade do fundado temor de perseguição (JUBILUT, 2007, p. 47).

Essa interpretação, proposta pelo ACNUR, entretanto, não é vinculante aos Estados — isto é, não gera qualquer obrigação de se compreender perseguição como definido por esse Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas — e tampouco é capaz de findar as controversas interpretações dessa mesma temática. Este fato pode ser observado nos debates relacionados à possibilidade de aproximação entre a ideia de violação de direitos humanos e a noção de perseguição como base para o reconhecimento do refúgio.

Para Hathaway (1991, p. 120), o temor de perseguição apenas pelas razões dispostas na Convenção de 1951 não consegue, por si só, englobar a proteção necessária às pessoas que se deslocam de seus países de origem contra a sua vontade. Logo, o autor defende uma abordagem que inclua soluções para os diferentes motivos que levam à migração involuntária, visto que o modelo baseado na noção de perseguição acima mencionada não atende aos padrões de proteção da maioria dos deslocados internacionais na contemporaneidade.

Deste modo, Hathaway tece algumas considerações sobre uma abordagem mais abrangente da noção de perseguição. Segundo ele, a opção por não definir esse conceito no bojo da Convenção em questão foi intencional por parte dos responsáveis por desenvolver o seu projeto, especialmente tendo em vista a impossibilidade de enumerar todas as razões ou formas de tratamento que levam uma pessoa a se deslocar, tomando-o como um conceito mais amplo e inclusivo. De maneira análoga, desde sérios prejuízos até privação de liberdades civis e políticas com consequências sociais e econômicas poderiam se caracterizar como gatilhos para o entendimento de ações como perseguição à luz da Convenção. Em suma, entende-se que os tratados concernentes aos direitos humanos são pilares importantes para a mensuração de um prejuízo enquanto uma perseguição.

Assim, sua proposta inclui uma aproximação da ideia de perseguição com a falha do Estado em garantir a proteção mínima de direitos básicos dos indivíduos em seu território. De modo semelhante, Foster (2007, p. 167-168) defende que a proteção pelo refúgio deve incluir

a abordagem de que direitos econômicos e sociais são fundamentais e basilares para a garantia dos direitos humanos. Por isso, objetivando englobar as questões e necessidades de proteção contemporâneas, torna-se necessário analisar a violação dos direitos por ela elencados como constituintes da perseguição. O autor ainda sustenta que a tese de Hathaway é de extrema relevância para o desenvolvimento do pensamento e prática em relação à Convenção de 1951 no ponto em que possibilita uma análise progressista na interpretação das solicitações de refúgio, em especial aquelas concernentes à perseguições com base em gênero.

À parte dessas reflexões sobre as fundamentações daquilo que deveria ser tomado como perseguição na avaliação do reconhecimento do refúgio, visões contrárias também são observadas. Steinbock (1998), por sua vez, questiona se as violações de direitos humanos geram consequências tão danosas a ponto de serem consideradas como perseguição. Para ele, nem todos os direitos humanos devem ser lidos com vistas a prover entendimento aos elementos dispostos na definição do conceito de refugiado, como a perseguição.

A não adoção do padrão de direitos humanos aplicado à proteção por meio do refúgio enfrenta, também, outras barreiras. De volta à Foster (2007, p. 28), casos de inconsistências em relação à utilização desse recurso interpretativo ainda são comumente observáveis. Isto é, a abordagem de direitos humanos ainda não é universalmente aceita. Na legislação doméstica dos Estados Unidos da América, por exemplo, a noção de perseguição é entendida como: 1) a imposição de um sofrimento ou prejuízo àqueles que são diferentes — em virtude de sua raça, religião ou opinião política — de modo ofensivo; 2) punição ou imposição de sofrimento por razões políticas, religiosas ou outras razões legítimas, desde que sejam maiores do que um mero assédio; e 3) punição ou imposição de sofrimento por razões políticas, religiosas ou outras que o país não reconheça como legítima.

No entanto, afirma o autor, em que pese a referência a instrumentos internacionais do direito internacional dos direitos humanos seja mais comum em determinadas jurisdições do que em outras — as quais, por vezes, optam pela adoção de uma visão subjetiva em relação à tal definição —, essa abordagem é tida como dominante na academia.

Portanto, a definição de perseguição, conceito deveras relevante para a interpretação da proteção por meio do refúgio, é inexistente nos tratados internacionais a nível global que regulam esse direito. E, mesmo diante da tentativa do ACNUR em providenciar fonte interpretativa para resolver esse embaraço entre pensadores e formuladores de políticas, o embate ainda se faz presente — ainda que a abordagem dos direitos humanos à interpretação das normas internacionais acerca do refúgio seja dominante.<sup>3</sup> A temática da perseguição, no

---

<sup>3</sup> Vide os trabalhos de MENEZES, 2012; DE CASTRO et al., 2018; e HADDAD, 2004.

entanto, ainda será retomada sob a égide do refúgio estendido a pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, ponto a ser explorado nesta pesquisa. O que se observa, então, é que, na ausência de um consenso global, emergem esforços regionais para a ampliação do conceito de refugiado.

### **2.3. A tentativa de uma visão ampliada de refúgio nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**

Em função das limitações conceituais, dos embates teóricos concernentes à interpretação da proteção por meio do refúgio e, em boa medida, das falhas tentativas em se atingir um consenso global acerca da ampliação dessa proteção, é à nível regional em que surgem os primeiros movimentos desta ampliação na prática. No continente africano, por exemplo, a problemática do refúgio se fazia notória desde a colonização, quando o racismo e a opressão geraram fluxos migratórios em fuga, até a independência, quando resquícios do legado colonial ainda provocava conflitos em função da diversidade étnica e cultural das diferentes regiões.

O processo de ampliação da noção de refúgio no continente se deu no bojo da Organização de Unidade Africana (OUA). Ainda na década de 1960, a Organização formulou princípios a serem seguidos por seus Estados membros na seara do asilo. Dentre eles, figuravam o reconhecimento da condição de refugiado a indivíduos cujos países de origem apresentassem contexto político, social, racial ou religioso que gerassem temor de opressão, aprisionamento ou dificuldades correlatas, como afirma Arboleda (1991, p. 191). Contudo, é no processo de criação da Convenção da Organização no qual a ideia de uma interpretação mais abrangente do refúgio surge.

A concepção de pessoa refugiada adotada no continente africano em 1969, então, engloba, para além dos elementos clássicos dispostos na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951,

qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (OUA, 1969, art. 1).

Aqui, como reforça Arboleda (1991, p. 194), não se prevê, diante da situação disposta acima, a obrigatoriedade em justificar o temor de perseguição, como ocorre na Convenção de 1951 — expandindo, dessa forma, o conceito de refúgio.

No continente americano, por seu turno, os debates relacionados à proteção de pessoas deslocadas datam ainda de 1889, mais especificamente do Tratado de Montevideú, no qual foi dedicado um capítulo à normatização do asilo político, principalmente sob a égide da instabilidade política que assolava a América Latina à época. Diversas outras normativas internacionais sobre asilo, tanto territorial quanto diplomático, sucederam ao Tratado, como em 1929 em Havana e 1940 em Montevideú, por exemplo. Elas convergiam para definir um asilado enquanto uma pessoa buscando por refúgio em virtude de perseguições políticas (ARBOLEDA, 1995, p. 89).

Entretanto, foi em um colóquio na Colômbia em 1984 que se deu a elaboração de uma importante declaração acerca da temática do refúgio. Em resposta ao contexto social, político e econômico pelo qual passava a América Central, a Declaração de Cartagena não apenas dialoga com estruturas legais globais de proteção por meio do refúgio, como a Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, mas também funda a base para evolução desse tipo de proteção na América Latina. Ela estabelece que

a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OEA, 1984, art. III).

Tal definição aponta, em grande medida, ao Estado de origem do solicitante como causa principal para reconhecimento do status de refugiado, estabelecendo um vínculo entre a normativa sobre o refúgio e as demais normativas de direito internacional humanitário e de direitos humanos. No período da sua elaboração, a Declaração foi de suma importância já que a maioria dos países da região ou não haviam aderido a qualquer instrumento internacional sobre refúgio ou haviam recém o feito (UNHCR, 2006, p. 262).

Ainda, a Declaração afirma um movimento defendido por Hathaway (1991) de reconceber o Direito Internacional dos Refugiados como proteção dos Direitos Humanos. Segundo ele, associar a violação massiva de direitos humanos no Estado de origem da pessoa



em busca de refúgio como critério para o reconhecimento do status de pessoa refugiada reserva certa esfera de autonomia às vítimas de violação dos direitos humanos, empoderando-as a abandonar situações e realidades abusivas.

Esse movimento de formação de uma visão ampliada do conceito de pessoa refugiada é de extrema importância para a concepção dos direitos de pessoas em deslocamento forçado. Tanto a Convenção de 1951 quanto seu Protocolo Adicional de 1967 conceberam o refúgio e a noção de pessoa refugiada nos moldes de uma relação interestatal europeizada nos quais as pessoas em busca de refúgio eram enquadradas em cenários de perseguição e violações pautados na realidade dos países europeus. Hathaway (1991) reforça essa ideia ao notar que a codificação inicial do Direito Internacional dos Refugiados passa a atuar mais como fonte de limitações e menos como fonte de proteção ao ser guiada por interesses políticos puramente ocidentais — excluindo pessoas refugiadas de países menos desenvolvidos da proteção.

Cumprе ressaltar, porém, que, apesar de apresentar uma ampliação da abrangência do conceito de refugiado, esses documentos que visam a ampliação do conceito de pessoa refugiada, como a Declaração de 1984, ainda têm caráter de *soft law*, ou seja, não é vinculante aos Estados e, ainda, são limitadas geograficamente ao serem delimitadas por sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Logo, resta aos Estados, então, optar (ou não) pela adoção das recomendações propostas.

## **2.4. O refúgio de pessoas LGBTQIA+: possibilidades interpretativas**

O abismo normativo em relação ao direito ao refúgio, como elencado anteriormente, especialmente no que concerne ao conceito de refugiado e sua ampliação, de modo vinculante, a fim de englobar as pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, ainda é uma realidade no Direito Internacional. No entanto, é a partir desse abismo que diversos movimentos nos âmbitos jurídico e acadêmico internacionais se reúnem em torno de esforços para conceber algumas possibilidades interpretativas do conceito de pessoa refugiada aplicado a pessoas LGBTQIA+, explorando, principalmente a intersecção entre Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos.

### **2.4.1. A contribuição do Direito Internacional dos Direitos Humanos à aplicação do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+**

A emergência do Direito Internacional dos Refugiados, em primeiro lugar, está diretamente associada à fase de internacionalização dos direitos humanos — que ocorreu, principalmente, a partir da aprovação, no âmbito da ONU, da Declaração dos Direitos do Homem (1948). É a partir desse momento que se iniciam esforços a nível internacional direcionados à elaboração de tratados com vistas a aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos, criando vertentes específicas desses direitos para pessoas em situações específicas, como as pessoas refugiadas. Nesse contexto emergem a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo Adicional de Nova Iorque, de 1967, por exemplo, mas também outras normativas e debates internacionais não vinculantes, como a já citada Declaração de Cartagena, de 1984, e os mais recentes Princípios de Yogyakarta.

Em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, grupos de direitos humanos de todo o mundo — formados por uma coalizão de organismos internacionais e coordenados pela Comissão Internacional de Juristas — se reuniram em torno de mover esforços para o desenvolvimento de princípios jurídicos norteadores para a aplicação da legislação internacional de direitos humanos às violações de direitos ocorridas com base em orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de gênero — ou Princípios de Yogyakarta, como ficaram conhecidos — reforçam o Estado como ator primário na responsabilidade de implementar práticas promotoras dos direitos humanos:

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 7-8).

Apesar de não vinculantes, esses Princípios são uma relevante fonte de interpretação da legislação internacional de Direitos Humanos, como aponta Brown (2010, p. 828), que influenciaram a formação de políticas públicas e legislações em diferentes países do mundo. Além de prever que todas as pessoas têm direito ao gozo universal dos direitos humanos e à igualdade e não-discriminação em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero — dispostos nos dois primeiros artigos do documento, respectivamente —, tais Princípios também reforçam o direito de buscar asilo. Isto é, todas as pessoas têm direito de buscar e

desfrutar do asilo em outros países, mesmo que em razão de perseguições ou de seu fundado temor relacionados à sua orientação sexual ou identidade de gênero. Conforme versa o Princípio 23:

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 23).

Para os formuladores do documento em questão, os Estados devem garantir legalmente que esse tipo de perseguição configure base suficiente para reconhecimento do status de refúgio, por exemplo. Ainda, nota-se que eles devem atuar de modo a garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada a qualquer local onde possa experimentar a perseguição temida ou qualquer outra forma de tratamento cruel e degradante por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero. É recomendado aos Estados:

- a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado;
- b) Assegurar que nenhuma política ou prática discrimine aquelas pessoas que buscam asilo na base de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- c) Garantir que nenhuma pessoa seja transferida, expulsa ou extraditada para qualquer Estado onde essa pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, por causa da orientação sexual ou identidade de gênero daquela pessoa (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 23).

Logo, o movimento que defende os formuladores dos Princípios aqui citados é do garantimento dos mesmos direitos propostos na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional de 1967, incluindo o princípio do *non-refoulement* — que se trata da obrigação dos Estados em não devolver uma pessoa refugiada “para as fronteiras de territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada” (ONU, 1951, art. 33) —, àquelas pessoas refugiadas em função de sua condição de pessoa LGBTQIA+.<sup>4</sup>

Sendo assim, os Princípios de Yogyakarta representam, como assinala Brown (2010, p. 823), uma tentativa de refletir mudanças observadas nas práticas dos Estados, nos documentos de *soft law* e em sistemas regionais de direitos humanos acerca da orientação sexual e identidade de gênero como temas interseccionais aos direitos humanos em um corpo

---

<sup>4</sup> Para mais informações sobre o Princípio do Non-Refoulement, vide PAULA (2006)

normativo internacional. Deste modo, mesmo que não possua caráter vinculante, o autor reforça a influência desse conjunto de Princípios na formulação de novas políticas públicas e legislações em diferentes países.

Entendendo orientação sexual e identidade de gênero nos mesmos termos daqueles propostos nos Princípios de Yogyakarta, a Diretriz sobre Proteção Internacional N. 09 aborda a questão das Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Seu objetivo principal é fornecer insumos “abrangentes e relevantes para todos os tipos de solicitação relacionada à orientação sexual e/ou identidade de gênero” (ACNUR, 2012, para. 8).

De acordo com a Diretriz, o fundado temor de perseguição em função de orientação sexual e/ou identidade de gênero, principalmente em locais onde tal diversidade não é aceita como adequada em face das normas políticas, culturais ou sociais vigentes, faz com que esse aspecto inerente ao ser humano seja de importante consideração na sua solicitação de refúgio. Ela, ainda, retoma o debate acerca da definição do conceito de perseguição com vistas a fortalecer a ideia de que ele abrange graves violações de direitos humanos, ameaças à vida e liberdade e outras formas de violência grave, para além de formas menos graves de violência. Importa saber, segundo o ACNUR, que a qualificação de determinadas ações como perseguição resulta das circunstâncias de cada caso, das identidades que compõem a existência do solicitante e de seu estado psicológico.

Nessa lógica, a discriminação contra pessoas LGBTQIA+ é posta não apenas como um elemento comum à sua rotina, mas também como substância constitutiva de perseguição na medida em que as medidas discriminatórias conduzem a consequências consideravelmente prejudiciais à pessoa envolvida. Neste ponto, o contexto do Estado em que o solicitante se encontra, tal como mencionado anteriormente, se mostra vultoso na constatação da perseguição. A omissão estatal ao ser chamado a investigar casos de perseguições efetivadas por atores não estatais ou privados, por exemplo, deve, segundo o ACNUR, ser considerada, por si só, perseguição.

Ainda sobre a avaliação acerca do reconhecimento do direito do refúgio, a Diretriz reforça que a perseguição pretérita não se conforma enquanto pré-requisito para o reconhecimento da condição de pessoa refugiada. Isso implica dizer que deve ser levado em consideração o possível risco de perseguição que seria enfrentado caso o solicitante fosse retornado ao país de origem no momento de sua solicitação, mesmo que não haja histórico de perseguição anterior.

Tratando-se de perseguição, há que se considerar a abordagem de direitos humanos, já introduzida neste estudo, à interpretação do conceito em questão. Como visto anteriormente, Foster (2007, p. 38-39) defende que a adoção de critérios subjetivos na delimitação daquilo que se configura ou não como uma perseguição é cercada de perigos, como o da banalização aguda da perseguição baseada em gênero, que pode se firmar na discriminação sobre as bases de justificativas culturais, religiosas ou sociais. Neste sentido, os tomadores de decisão se concentram nas suas próprias noções subjetivas de sensibilidade cultural, por exemplo, deixando à margem os direitos da pessoa que busca por refúgio.

Ademais, esse movimento abre margem para que princípios e doutrinas domésticas passem a governar a interpretação dos instrumentos de proteção internacional por meio do refúgio, gerando diferentes visões entre os diferentes Estados. Analogamente, uma visão universal e mais objetiva da interpretação do conceito de perseguição, que argumenta Foster ser a mais adequada para o contexto em debate, pode, se não abranger a perseguição em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, ao menos evitar que esse tipo de perseguição seja tomada como fundamento insuficiente para a qualificação à proteção por meio do instituto do refúgio.

Contudo, quando se trata do reconhecimento do refúgio nos termos da Convenção de 1951 e do seu Protocolo Adicional de 1967, a mera qualificação da perseguição não garante à pessoa a proteção por meio desse instituto. O nexos causal — ou seja, a razão pela qual há um temor de perseguição — é, também, base de extrema relevância na definição de quem tem o direito, ou não, de ser protegido sob a égide do refúgio. Retomando a Convenção em questão, todavia, tem-se que as razões ali presentes se referem a raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico e opinião política, não mencionando explicitamente orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Por fim, o próprio ACNUR (2012, para. 40) reconhece a possibilidade de pessoas LGBTQIA+, ou de pessoas percebidas como ativistas por essa causa — pelo agente perseguidor —, por exemplo, terem as suas solicitações de refúgio consideradas sob uma ou mais das razões mencionadas no instrumento em questão em virtude da motivação que leva um agente a perseguí-las. Nesse sentido, mesmo que uma pessoa não se identifique enquanto pessoa LGBTQIA+, a perseguição ainda pode existir em função do relacionamento que ela mantém com esse grupo, como o ativismo político e a defesa da causa, por exemplo.

Assim, mesmo a partir dos esforços internacionais em se definir o conceito de pessoa refugiada de modo a incluir pessoas LGBTQIA+, por parte de organizações, juristas e acadêmicos internacionais, a partir da perspectiva do Direito Internacional dos Direitos

Humanos, ainda resta ao Estado a avaliação e aplicação das diretrizes definidas a nível internacional, especialmente quando elas não são vinculantes. Por isso, tentativas em torno de qualificar a pessoa LGBTQIA+ como refugiada no bojo da legislação internacional vinculante existente também emergem no contexto aqui avaliado.

#### **2.4.2. Pessoas LGBTQIA+: um grupo social específico?**

O termo “pertencimento a um grupo social específico” foi inserido na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, no fim das deliberações sobre o texto da Convenção. A ideia da inclusão desse termo surgiu por meio do apontamento de que algumas pessoas refugiadas eram perseguidas em virtude do pertencimento a grupos sociais específicos. Contudo, nem mesmo os trabalhos preparatórios para o texto em questão definem o que deveria ser considerado como um grupo social específico, tampouco foram discutidos critérios de pertencimento a tais grupos (ALENIKOFF, 2001). Ainda assim, essa definição permanece relevante pois é a única forma de enquadrar pessoas solicitantes de refúgio não-tradicionais que não se enquadram nos demais critérios postos no artigo 1 do documento (MCGHEE, 2001).

O pertencimento a um grupo social específico, conforme disposto na Convenção de 1951, pode ser elencado como razão para perseguição de modo a proteger pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Nesse sentido, ele se mostra como uma possibilidade interpretativa para o reconhecimento do direito ao refúgio a pessoas perseguidas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. No entanto, diferentes interpretações acerca do que constitui um grupo social específico e da possibilidade de pessoas LGBTQIA+ se enquadrarem como tal ainda são levantadas em diferentes abordagens nos debates internacionais (PERRYMAN et al., 2014, p. 13).

Uma das abordagens utilizadas para enfrentar essa questão e gerar um modo de definir um grupo social é a *ejusdem generis*. Ela, em boa medida, trata da interpretação de alguma palavra ou frase fazendo referência ao gênero ou classe de termos que a antecedem. Deste modo, busca-se compreendê-la de acordo com o contexto em que está inserida. Sendo assim, sob essa interpretação, é necessário buscar nos exemplos dos termos mencionados na Convenção de 1951, quais sejam, raça, religião, nacionalidade, e opiniões políticas, um conceito em comum que pode também ser aplicado ao termo para o qual se busca a definição — nesse caso, o pertencimento a um grupo social específico (ALENIKOFF, 2001).

Essa abordagem foi aplicada pela Corte de Apelação Imigratória dos Estados Unidos (BIA) no caso *Acosta* (1985). Nessa situação, o conceito de grupo social específico foi entendido à luz das demais razões propostas na Convenção de 1951, pois a Corte as compreendeu como características imutáveis. Tão logo essa interpretação surgiu, fez-se possível entender um grupo social específico também como uma característica imutável descrita como aquela que não pode ser mudada pela pessoa ou que é tão fundamental à identidade ou consciência dessa pessoa e, por isso, sua mudança não pode ser exigida. A partir de então, essa interpretação se tornou dominante, principalmente considerando o contexto no qual estava inserida: o de despatologização da homossexualidade (NASCIMENTO, 2018, p. 86).

A aplicação desse princípio, no entanto, ainda foi disputada na academia e na jurisprudência. Isso fez com que outras tentativas de abordagem do pertencimento a um grupo social específico fossem levadas ao debate, como a abordagem anti-discriminação. Essa, por sua vez, é pautada na noção levantada no preâmbulo da Convenção de 1951, o qual menciona:

Considering that the Charter of the United Nations and the Universal Declaration of Human Rights approved on 10 December 1948 by the General Assembly have affirmed the principle that human beings shall enjoy fundamental rights and freedoms *without discrimination* (ONU, 1951).

Esse entendimento do grupo social a partir da discriminação como fio condutor é apoiado na ideia de que as demais razões elencadas pela Convenção são ligadas por uma característica em comum: geram uma perseguição justificada pela violação dos direitos humanos dos indivíduos por motivos discriminatórios. De modo semelhante, outras abordagens condicionam o pedido de refúgio com base em pertencimento a um grupo social específico a violações de direitos humanos as quais são sofridas por tal grupo. Porém, ainda que a violação desses direitos seja um elemento importante na definição de existência de um grupo social específico, é necessário demonstrar que esse grupo é percebido como um grupo na sociedade em que está incluído. Logo, o fato de que há violações de direitos humanos direcionadas a esse grupo, por si só, não pode suprir o gap de definição do pertencimento a um grupo social específico nos termos da Convenção (ALENIKOFF, 2001).

É a partir dessa linha de pensamento que também emerge na jurisprudência a abordagem da percepção social delimitada pela Corte Australiana ao entender que um grupo social específico seria um coletivo de pessoas que compartilham de uma mesma característica ou elemento que as une e permite que elas se distingam da sociedade como um todo. Ela

também adiciona o fato de que o temor de perseguição comum não pode formar um grupo social (PERRYMAN et al., 2014, p. 15), o que vai de encontro com a ideia de que a mera violação de direitos enfrentada por um grupo não pode defini-lo como grupo social específico.

Essa ideia perpassa a noção de que pessoas em grupos que estão sujeitos à perseguição e discriminação podem optar por evitar a característica que as torna alvo desse comportamento discriminatório. Contudo, como mencionado por Aleinikoff (2001), grupos definidos com base em características imutáveis não podem abrir mão de tais características em razão de sua natureza e grupos definidos por características que são fundamentais ao exercício da dignidade humana frequentemente optam por não o fazer. Assim, esses grupos tendem a manter o vínculo que os une coletivamente mesmo diante de situações desfavoráveis.

Em consequência dessas diferentes perspectivas constituintes de um grupo social específico, o ACNUR passa a mover esforços na delimitação do que deveria ser considerado, então, como tal. A proposta, por sua vez, envolve uma junção dos dois testes supracitados de modo que tanto o critério de características permanentes e inatas quanto o de percepção social sejam utilizados como testes alternativos e não cumulativos para se definir um grupo social. Deste modo,

O ACNUR define grupo social específico como um grupo de pessoas que compartilham características comuns, para além do temor de serem perseguidas, ou que são percebidas como um grupo pela sociedade em geral. Essa característica, em geral, consiste em um aspecto inato, imutável, ou que seja fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos humanos por parte de um indivíduo (ACNUR, 2012, para. 44).

Assim, nota-se que, independentemente da abordagem ou critério utilizado para definir um grupo social, é possível compreender que pessoas LGBTQIA+ são membros de grupos sociais específicos e, logo, podem ser protegidos por meio do refúgio através do que se propõe na Convenção de 1951 e em seu Protocolo Adicional de 1967. Isso ocorre porque a orientação sexual e/ou identidade de gênero são tidas como características inatas ou imutáveis, bem como essenciais à dignidade humana de modo que a sua abdicação não deve ser exigida. Tampouco se exige que membros de um mesmo grupo social se reconheçam ou tenham relações entre si (ACNUR, 2012, para. 47).

Além disso, vale ressaltar a definição do grupo social específico como uma compreensão que perpassa a ótica do agente perseguidor em detrimento apenas do agente perseguido. Segundo o ACNUR, em que pese um grupo social específico não possa ser



definido apenas por uma perseguição ou pelo temor de perseguição em comum sofrida por seus membros, uma ação persecutória pode ser importante para definir a visibilidade desse grupo em determinada sociedade. Isto é, a perseguição por si só pode não ser um fio condutor da delimitação de um grupo social, contudo, as ações do agente perseguidor podem ser úteis para identificar ou, até mesmo, definir a criação de um grupo social específico. Conforme exemplifica o Alto Comissariado:

Homens canhotos não constituem um grupo social específico. No entanto, se eles forem perseguidos pelo fato de serem canhotos, sem dúvida alguma eles rapidamente passariam a ser identificados na sua sociedade como um grupo social específico. A perseguição por eles serem canhotos criaria uma percepção pública de que eles são um grupo social específico. Mas, ainda assim, seria o atributo de ser canhoto, e não a perseguição, que permitirá a identificação como um grupo social específico (ACNUR, 2002).

É importante ressaltar, além disso, o fato de que, como mencionado anteriormente, o ACNUR reconhece que uma pessoa pode buscar pela proteção do refúgio mesmo que não se identifique como uma pessoa LGBTQIA+ para se enquadrar no grupo social específico. Segundo o Alto Comissariado, pessoas tidas como parte desse grupo pelo agente perseguidor — como aquelas que advogam pela causa e estão envolvidas na defesa e no ativismo político, por exemplo — também devem ter o direito da proteção por meio do refúgio.

Finalmente, concebem-se possibilidades interpretativas do refúgio LGBTQIA+ promovidas pelas tentativas de ampliação do conceito de pessoa refugiada — relacionando-o com o instituto dos direitos humanos —, como a Declaração de Cartagena, de 1984, e os Princípios de Yogyakarta, e pela qualificação de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas como um grupo social específico. Todavia, ainda que esforços tenham sido empenhados na direção de garantir a proteção dessas pessoas, os seus resultados não geram obrigações internacionais em razão de não serem vinculantes e, por isso, resta aos Estados a decisão final sobre a proteção ou não do que aqui definimos como pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+.

### **3. MAPEANDO VIOLÊNCIAS NA EXPERIÊNCIA DE PESSOAS SOLICITANTES E REFUGIADAS LGBTQIA+**

#### **3.1. Métodos de mapeamento: explorando buscadores de jurisprudência e documentos dos Sistemas Regionais e Global de Proteção dos Direitos Humanos**

Como já notado por diferentes pesquisadores do refúgio em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, como Nascimento (2018), a escassez de dados é um dos maiores e principais desafios para pesquisas relacionadas a esse tema — principalmente em razão da ausência de políticas de captação de dados por parte de Estados receptores e da própria opção de solicitantes por solicitarem refúgio sob outras bases que não a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

É perante esse cenário que o presente trabalho moveu esforços em direção ao mapeamento de jurisprudência e documentos dos Sistemas Regionais e do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos concernentes à temática do refúgio e/ou sua solicitação por parte de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Esse movimento se deu, em boa medida, em razão do objetivo de mapear e categorizar as mais diversas violências pelas quais passam essas pessoas a partir do momento em que decidem por realizar a solicitação de refúgio em outros Estados que não o seu país de origem — inclusive nos momentos posteriores ao reconhecimento, ou não, do direito ao refúgio.

Nota-se que, aqui, buscou-se tratar de dois recortes de identidades distintas, mas que podem ser interseccionadas, quais sejam a condição de pessoa solicitante ou refugiada e a condição de pessoa de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas — logo, a busca não foi concentrada apenas em casos de solicitações de refúgio com base em perseguições por orientação sexual e/ou identidade de gênero. Isso porque, assim como levantado anteriormente, é sabido que, por vezes, esse grupo tende a realizar a solicitação de refúgio por outras bases que não aquela referente à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para tanto, foram utilizados como fontes primárias dessa jurisprudência e documentos os buscadores oficiais de dados disponibilizados pelas organizações analisadas. Contudo, tendo em vista a necessidade de filtros de pesquisa mais específicos e direcionados para o tão pouco explorado tema do refúgio de pessoas LGBTQIA+, houve a necessidade de realizar, em alguns casos, a investigação por meio de outro buscador, o qual já apresenta uma organização

prévia do material pesquisado: o Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación, disponibilizado pelo Governo Mexicano.

A escolha desse buscador, especificamente, se dá pela estruturação de casos e documentos por temas específicos, viabilizando o desenvolvimento do estudo e possibilitando um melhor direcionamento da presente pesquisa — cujo objetivo consiste no mapeamento dos casos relativos ao refúgio de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas nos diferentes Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos disponíveis globalmente — mesmo diante de situações nas quais a busca diretamente nos buscadores oficiais dos Sistemas analisados se faz inviável.

Ademais, para seleção ainda mais específica de documentos e casos voltados ao refúgio de pessoas LGBTQIA+, foram realizados, em todos os materiais encontrados, filtros por meio de palavras-chave previamente definidas, foram elas: *refugee, refugee, refugiado, refugio, migrant, migrante, asylum e asilo* — para identificar a categoria de pessoas refugiadas — e *orientación sexual, sexual orientation, LGBT, identidad de género, gender identity, transexual, lesbian, gay, bisexual, queer, intersexual e asexual* — para identificar a intersecção dessa categoria com o recorte de orientação sexual e identidade de gênero proposto.

Nos resultados da busca por essas palavras-chave — que será detalhada a seguir por Sistema de Proteção —, é evidente que, em que pese na Corte Europeia de Direitos Humanos foram encontrados muitos casos nos quais se menciona tais palavras, é no Comitê de Tratados das Nações Unidas que se concentra o maior número de casos em que, de fato, se aborda a questão do refúgio ou da solicitação do refúgio por pessoas LGBTQIA+, como pode ser observado na tabela 1.

Tabela 1 — Quantidade de casos mapeados nos diferentes buscadores

<b>Sistema de Proteção</b>	<b>Casos/documentos totais</b>	<b>Casos/documentos sobre refúgio LGBTQIA+</b>	<b>%</b>
Comitê de Tratados das Nações Unidas	27	20	74,07%
Corte Europeia de Direitos Humanos	109	16	14,67%

Sistema das Nações Unidas (via Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación)	6	6	100%
Corte Interamericana de Direitos Humanos (via Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación)	20	0	0%
Corte Africana de Direitos Humanos	0	0	0%

Fonte: O autor.

### 3.1.1. Comitê de Tratados das Nações Unidas

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), existem mecanismos responsáveis por garantir o cumprimento de normas de direito internacional. Dentre esses mecanismos, encontram-se os Relatores Especiais, que são especialistas independentes cuja função se concentra em investigar e relatar a situação de direitos humanos em seus diferentes temas nos países membros da Organização. Por outro lado, são os Comitês de Tratados que, também formados por especialistas independentes, são responsáveis por examinar relatórios enviados por Estados-membros, organizar espaços de debate e eventos de temas afins, elaborar recomendações e observações e avaliar denúncias de violações submetidas individualmente.

Tais Comitês monitoram o cumprimento dos seguintes tratados: Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura.

É neste sentido que, no que concerne ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, foram analisados casos submetidos aos Comitês de Tratados das Nações Unidas. Para tanto, inicialmente, na busca por casos disponíveis nesses Comitês, foi utilizada a fonte oficial da própria organização em virtude da existência de buscador oficial com possibilidade de realização de filtros específicos por palavras-chave.

Em razão do idioma desse buscador ser o inglês, as palavras-chave nele pesquisadas estiveram nesse idioma. Na primeira busca, utilizou-se da palavra-chave *sexual orientation* como meio de pesquisa de casos que abordassem o tema em questão. Foram encontrados 20 casos, dos quais 17 tratavam da questão do refúgio por parte de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Em um segundo momento, foram investigados casos por meio da busca por *refugee*, *refugee*, *migrant* e *asylum*, a qual retornou 2 casos, 1 deles abordando a questão estudada por esse trabalho.

Também, foram utilizadas as palavras-chave *gender identity*, a qual resultou em 1 caso sobre o tema, *transsexual*, retornando 1 caso que não aborda o tema desse estudo, *lesbian*, resultando em 6 casos dos quais apenas 1 não havia sido mapeado e se tratava de refúgio LGBTQIA+. Por fim, foram realizadas buscas pelas palavras *LGBT*, *gay*, *bisexual*, *queer*, *intersexual* e *asexual*, as quais não retornaram casos inéditos a essa pesquisa, com especial ressalva à última, a qual não foi reconhecida pelo buscador, que falhou em realizar o filtro de palavra-chave durante a sua utilização. A tabela 2 sintetiza o caminho de busca por palavras-chave que retornaram casos inéditos ao presente estudo nesse buscador.

Tabela 2 — Relação de palavras-chave e casos encontrados no buscador de casos do Comitê de Tratados da ONU

<b>Buscador do Comitê de Tratados da ONU</b>			
Palavra-chave	Casos totais	Casos já mapeados	Casos sobre refúgio LGBTQIA+
<i>sexual orientation</i>	20	0	17
<i>migrant</i>	2	0	1
<i>gender identity</i>	1	0	1
<i>transsexual</i>	1	0	0
<i>lesbian</i>	6	3	1

Fonte: O autor.

### 3.1.2. Buscador da Corte Europeia de Direitos Humanos

No contexto europeu, a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) se conforma como elemento basilar do Sistema Europeu de Direitos Humanos, sendo o seu principal catálogo de direitos humanos (MATOS, 2014). É esse o Tratado responsável por regular relações jurídicas internas a cada um dos signatários, no âmbito internacional, que, somado à Carta Social Europeia (1961), constitui o Sistema Europeu aqui ressaltado.

Esse Sistema, por sua vez, foi o primeiro a nível mundial a criar órgãos com a finalidade de fiscalizar o cumprimento dos direitos humanos declarados no seu rol legislativo, além de julgar os casos de violação por parte de seus Estados-membros. Assim se conforma a Corte Europeia de Direitos Humanos, que se sobressai internacionalmente através do desenvolvimento notável de uma jurisprudência sobre direitos humanos a qual permeia não apenas os Estados que se encontram inseridos em seu Sistema de Proteção, mas também se torna referência tanto para o Sistema Global quanto para os demais Sistemas Regionais cujos focos também se concentram na proteção dos direitos humanos.

É nesse sentido que o buscador da Corte Europeia de Direitos Humanos foi utilizado como fonte de pesquisa para casos e documentos relativos a pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Em virtude da possibilidade de realizar buscas por mais de uma palavra-chave nesse buscador, foram criadas combinações de palavras com o objetivo de mapear os casos e documentos para o estudo aqui proposto. São elas: *LGBT* e *refuge*; *LGBT* e *asylum*; *sexual orientation* e *refuge*; *sexual orientation* e *asylum*; *gender identity* e *asylum*; e *gender identity* e *refuge*.

Na primeira combinação de palavras (*LGBT* e *refuge*), foram encontrados 4 casos, dos quais 1 se relaciona com o tema do refúgio de pessoas LGBTQIA+. A segunda combinação (*LGBT* e *asylum*) resultou em 21 casos, sendo que 7 se tratavam de questões relativas a pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas e não haviam sido mapeados até o momento. De modo semelhante, a terceira combinação (*sexual orientation* e *refuge*) gerou 16 casos, dos quais apenas 1 não havia sido mapeado e se tratava da temática almejada.

Em sequência, a combinação (*sexual orientation* e *asylum*), por sua vez, retornou 115 resultados. Desses, ao excluir casos já mapeados ou que não tratam de pessoas refugiadas e LGBTQIA+, restaram 7 a ser direcionados ao estudo aqui proposto. Já a combinação (*gender identity* e *asylum*) retornou 25 resultados, sendo 2 deles relacionados ao filtro realizado. A

última combinação (*gender identity* e *refuge*), entretanto, não resultou em casos inéditos à pesquisa, apesar de retornar 3 resultados.

A arquitetura de busca acima apresentada pode ser resumizada da seguinte forma:

Tabela 3 — Relação de palavras-chave e casos encontrados no buscador de casos da Corte Europeia de Direitos Humanos

<b>Buscador da Corte Europeia de Direitos Humanos</b>			
Palavra-chave	Casos totais	Casos já mapeados	Casos sobre refúgio LGBTQIA+
<i>LGBT e refuge</i>	4	0	1
<i>LGBT e asylum</i>	21	4	7
<i>sexual orientation e refuge</i>	16	4	1
<i>sexual orientation e asylum</i>	115	39	7
<i>gender identity e asylum</i>	25	22	2
<i>gender identity e refuge</i>	3	3	0

Fonte: O autor.

### **3.1.3. Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación: Sistema das Nações Unidas**

Ainda anterior aos Comitês de Tratados das Nações Unidas, tem-se a própria Organização das Nações Unidas (ONU) e a sua fundação como um objeto fonte de relevantes informações para a pesquisa aqui elaborada. Isso porque, em boa medida, o surgimento de um Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, em que pese tenha origens no Direito Humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho, conforme discute Mazzuoli (2007), se conforma com a própria criação da ONU no contexto pós-guerra, o qual foi permeado por violações massivas dos direitos humanos, hoje considerados fundamentais.

É nesse sentido que, para além da observação dos dados jurisprudenciais disponibilizados a nível do Sistema Global por meio dos Comitês de Tratados da

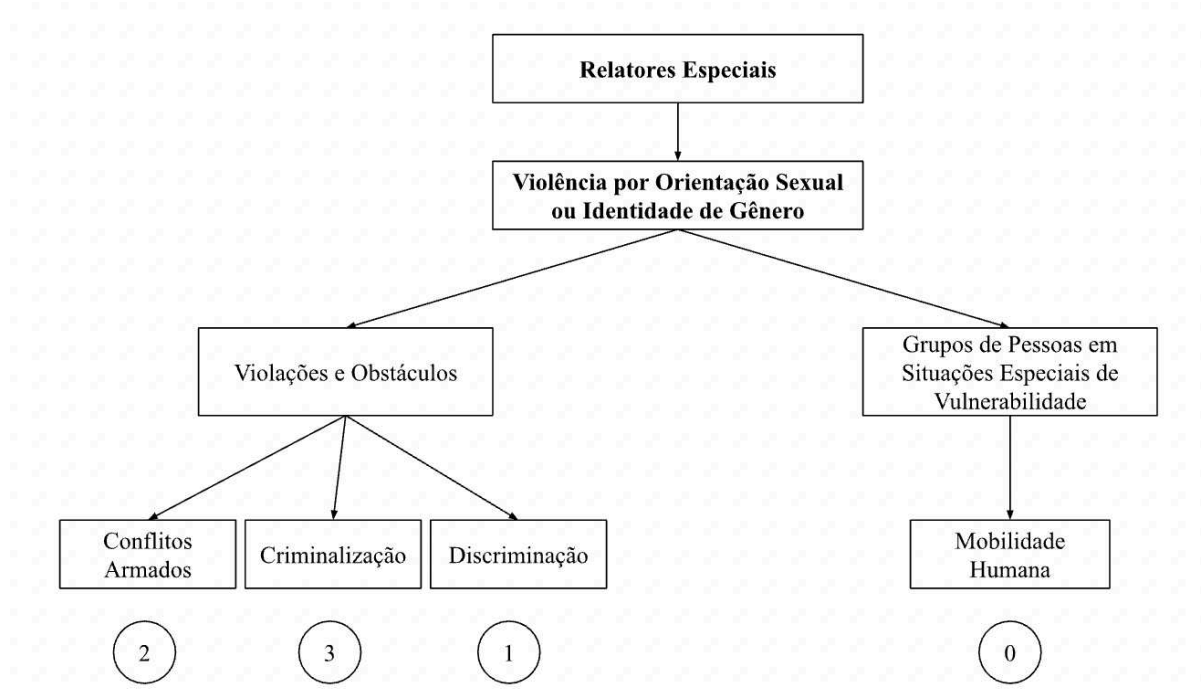
Organização, também optou-se por explorar materiais e relatórios emitidos por ela de forma mais ampla e não obrigatoriamente restrita ao formato jurisprudencial e litigioso. Entende-se, assim, que uma exploração acerca da situação de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas nos demais materiais desenvolvidos é capaz de tornar o presente estudo ainda mais factível no que tange ao seu objetivo central — que consiste na categorização de violências sofridas por esses corpos refugiados.

Na busca pelo Sistema das Nações Unidas, então, o Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación foi selecionado como fonte de informação para a pesquisa por conta não apenas da ampla disponibilidade de documentos desse Sistema no Buscador, mas também pela possibilidade de investigar tópicos específicos relacionados ao objetivo desse trabalho — facilidade não encontrada na busca diretamente por meio dos repositórios da própria Organização. Sendo assim, com vistas a enriquecer as pesquisas relacionadas ao Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, a investigação de documentos e materiais em tal Buscador se mostrou propícia para um melhor e mais abrangente levantamento de dados.

Dentro do Buscador, na seção do Sistema das Nações Unidas foram analisados, na subseção Procedimentos Especiais, os documentos de Relatores Especiais acerca do tópico geral Violência por Orientação Sexual ou Identidade de Gênero, especificamente o tópico específico Violações e Obstáculos. Nele, foram explorados os subtópicos Conflitos Armados, Criminalização e Discriminação. Para além disso, explorou-se o tópico específico Grupos de Pessoas em Situações Especiais de Vulnerabilidade, com foco em Mobilidade Humana. Os filtros dessa pesquisa, por sua vez, consistiram na pesquisa, nos documentos disponíveis no sistema, pelas seguintes palavras-chave: *uge*, *refugee*, *refugiado*, *refugio*, *migrant* e *migrante* — buscando encontrar, nos documentos disponíveis, a interseção entre refúgio e orientação sexual ou identidade de gênero, além de notar os idiomas disponíveis (inglês e espanhol). O caminho utilizado para a análise do tema de Relatores Especiais pode ser analisado na imagem 1.

Imagem 1 — Caminho utilizado para análise do tema de Relatores Especiais na Subseção Procedimentos Especiais e quantidade de documentos mapeados





Fonte: O autor.

Nos subtópicos Conflitos Armados, Criminalização e Discriminação, foram encontrados 6 documentos que continham as palavras-chave propostas. Já no subtópico Mobilidade Humana, inserido no tópico específico Grupos de Pessoas em Situações Especiais de Vulnerabilidade, os documentos disponíveis foram aqueles já mapeados no tópico específico analisado anteriormente.

Para além disso, ainda na subseção Procedimentos Especiais, realizou-se uma busca no tema Relatorias, mais especificamente observando o tópico geral Direitos Humanos de Pessoas Deslocadas. Nele, observou-se o tópico específico Violações e Obstáculos, onde foi explorado os subtópico Discriminação. Nesse caso, nenhum dos documentos encontrados continha as palavras-chave propostas, quais sejam: *orientación sexual*, *sexual orientation*, *LGBT*, *identidad de género*, *gender identity*, *transexual*, *lesbian*, *gay*, *bisexual*, *queer*, *intersexual* e *asexual* — tendo em vista que os documentos estavam disponíveis no idioma espanhol. Optou-se, ainda, analisar o tópico geral Direitos Humanos de Pessoas Migrantes, sob o qual se posiciona o tópico específico Violações e Obstáculos e o subtópico Discriminação, Racismo, Xenofobia e toda forma de Intolerância, no qual foi encontrado um documento sob as mesmas palavras-chave.

Isso posto, fez-se necessário partir à exploração de outras subseções na seção do Sistema das Nações Unidas a fim de mapear mais documentos internacionais relacionados às

violações pelas quais passam pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas.

#### **3.1.4. Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación: Corte Interamericana de Derechos Humanos**

Com vistas a explorar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación, do governo mexicano, também foi utilizado para mapear casos e/ou documentos sobre refúgio de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas no âmbito da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Assim como no caso da busca anterior, isso se deve à ampla disponibilidade de jurisprudência da Corte e à impossibilidade de pesquisa diretamente pelo tema específico em questão nesse trabalho ou por palavras-chave.

Para tanto, no Buscador utilizado, optou-se por navegar pela categoria “Temas Relevantes” como filtro primário da pesquisa. Nessa categoria, explorou-se a subcategoria “LGBTI”, sob a qual foram encontrados os tópicos “Derecho a la identidad”, “Discriminación en contra de personas LGBTI” e “Generalidades”. Esse caminho pode ser observado na FIGURA 2.

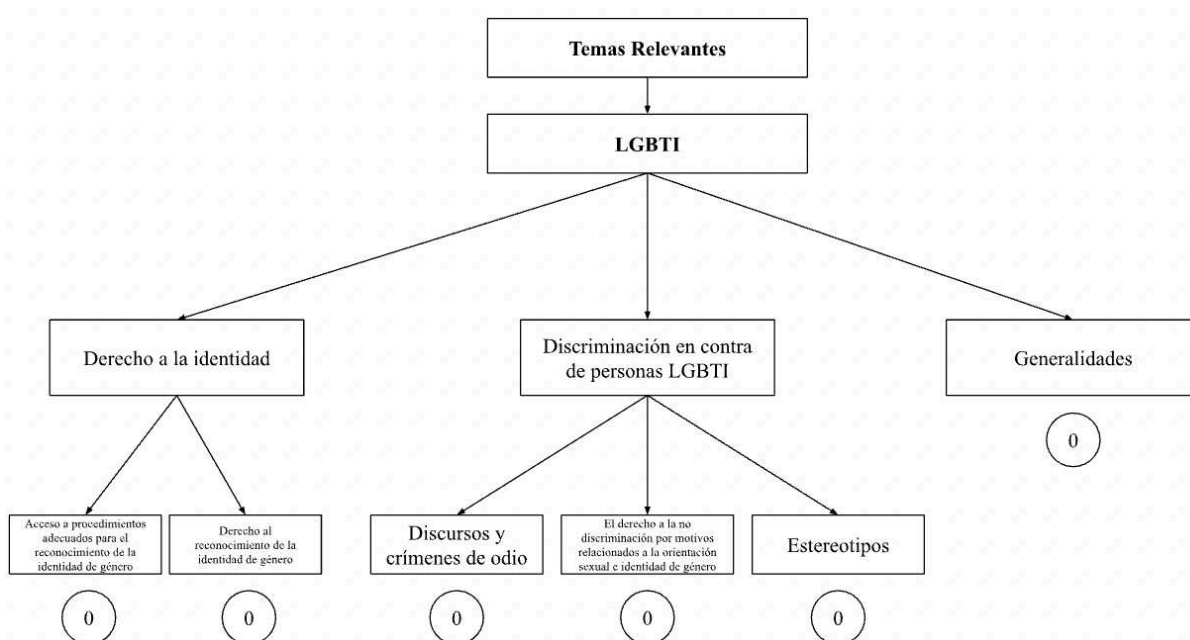
Desse modo, no tópico “Derecho a la identidad”, quando analisando o subtópico “Acceso a procedimientos adecuados para el reconocimiento de la identidad de género”, foram encontrados 58 resultados, dos quais 1 continha alguma das palavras-chave utilizadas nessa exploração: *refugio*, *refugiado*, *asilo* e *migrante* (em espanhol, tendo em vista ser esse o idioma oficial do buscador). Todavia, esse arquivo não continha casos ou violências direcionadas a pessoas refugiadas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. O mesmo ocorreu ao se buscar pelo subtópico “Derecho al reconocimiento de la identidad de género”, o qual retornou 38 resultados, dos quais apenas 1 não havia sido mapeado e continha as palavras-chave utilizadas na busca, apesar de também não mencionar casos ou violências relacionadas ao refúgio LGBTQIA+.

Superando o tópico “Derecho a la identidad” e passando a investigar o tópico “Discriminación en contra de personas LGBTI”, explorou-se o subtópico “Discursos y crímenes de odio”, trouxe 11 resultados, dos quais 3 não haviam sido mapeados e continham as palavras buscadas, entretanto não se tratavam de casos ou documentos sobre o recorte aplicado nesse trabalho.

Já os subtópicos “El derecho a la no discriminación por motivos relacionados a la orientación sexual e identidad de género” e “Esteriotipos” resultaram em 85 e 9 arquivos, respectivamente, dos quais nenhum continha as palavras-chave procuradas ou mencionava casos ou violências contra pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+. O tópico “Generalidades”, que somou 1.288 resultados por meio dos seus subtópicos, também não continha arquivos ainda não mapeados ou que abordassem a temática visada pelo estudo aqui proposto.

Finalmente, com o esforço de mapear ainda mais possibilidades de casos e/ou documentos que tratassem da temática estudada, foi realizada uma busca livre pela palavra “LGBT”, organizada por ordem alfabética, no acervo de casos e documentos. Foram retornados 1.087 resultados, dos quais 20 arquivos continham as palavras-chave mapeadas, quais sejam *refugio*, *refugiado*, *asilo* e *migrante*. No entanto, nenhum dos documentos fez menção às violências sofridas por pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+ ou se tratava de casos envolvendo essa categoria diretamente. Por vezes, notou-se que tais menções às palavras-chave pesquisadas ocorrem em notas de rodapé na tentativa de elucidar artigos de Convenções e outros documentos, os quais não tratavam da intersecção entre a condição de pessoa refugiada ou solicitante e de pessoa de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas.

Imagem 2 — Caminho utilizado para análise da categoria Temas Relevantes e quantidade de documentos mapeados



Fonte: O autor.

### 3.1.5. Buscador da Corte Africana de Direitos Humanos

O objetivo desse trabalho envolve o mapeamento global de violências sofridas por pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+. Portanto, a busca por casos em todos os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, Comitês e Cortes, sejam eles globais ou regionais, faz-se de extrema relevância para o estudo. É neste sentido que também foram destinados esforços em realizar o mapeamento de documentos e/ou casos da Corte Africana de Direitos Humanos.

Essa Corte, também conhecida como o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, foi instituído no âmbito da União Africana e possui extensão continental no que concerne à sua atuação. Estabelecido nos termos do Artigo 1º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (1998), o Tribunal possui competência para julgar casos e litígios relacionados à interpretação e aplicação dos instrumentos ratificados pelos Estados Partes em matéria de direitos humanos. Além disso, também se menciona a sua Competência Consultiva, sob a qual pode emitir opiniões sobre qualquer questão de natureza jurídica relacionada a esses instrumentos, mediante solicitação dos Estados Partes (TRIBUNAL AFRICANO, 2024).

Nos limites de pesquisa do próprio buscador da Corte, não houve retorno de qualquer dos 332 casos disponíveis ao pesquisar pelas palavras-chave utilizadas anteriormente: *refugee*, *refugee*, *refugiado*, *refugio*, *migrant*, *migrante*, *asylum*, *asilo*, *orientación sexual*, *sexual orientation*, *LGBT*, *identidad de género*, *gender identity*, *transexual*, *lesbian*, *gay*, *bisexual*, *queer*, *intersexual* e *asexual*. Portanto, foram exploradas as publicações dos volumes de Jurisprudência do Tribunal Africano (PULP, 2019a; PULP, 2019b).

A busca pelas mesmas palavras-chave em tais documentos, os quais concentram se reúnem todos os casos e decisões da Corte em um único material, não possibilitou encontrar menções a documentos ou casos relativos ao refúgio de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Desse modo, nenhum caso mencionado pela Corte em sua trajetória jurídica mencionou qualquer questão relativa ao refúgio ou sua solicitação ou a pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas.

### **3.2. Mapeando e sistematizando violências: de documentos à jurisprudência de Comitês e Cortes internacionais**

O método de busca utilizado na primeira parte do processo de condução da presente pesquisa levou à reunião de diversos documentos e casos, tanto de Comitês quanto de Cortes internacionais. Esses, por sua vez, são insumos relevantes para que se cumpra com o objetivo desse trabalho, qual seja o mapeamento e categorização das diferentes violências pelas quais passam indivíduos de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas a partir do momento em que se deslocam de seus países de origem em busca do reconhecimento do seu direito ao refúgio em outras jurisdições.

O que se observa, nessa análise, então, é uma grande variedade de temas centrais abordados nos casos e documentos mapeados, principalmente sob a ótica dos diferentes Sistemas de Proteção nos quais a busca foi realizada. Cumpre notar, a essa altura, que o foco da categorização em direção a qual move essa pesquisa se concentra nos temas abordados nos documentos dos Sistemas, bem como nas questões levantadas e discutidas perante Tribunais Internacionais a eles associados, podendo retratar tanto violências sofridas nos países de origem das pessoas refugiadas quanto violências sofridas no país de destino.

Assim, é notório o protagonismo de violências relacionadas à chegada no país de destino, principalmente aquelas institucionais praticadas por agentes do Estado, conforme será explorado na análise dos casos a seguir. No que concerne ao Comitê de Tratados das Nações Unidas, o Sistema com mais casos e documentos relativos a refugiados ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+, tem-se como fio condutor duas violências centrais: a irregularidade no processo de apreciação da solicitação de refúgio e a devolução ao país de origem após negativa do direito ao refúgio.

Enquanto isso, na Corte Europeia de Direitos Humanos, há uma variedade maior de temas centrais, como a detenção arbitrária, ausência de direitos iguais entre refugiados LGBTQIA+ e cidadãos nacionais do país de recepção e irregularidade no processo de apreciação da solicitação de refúgio, por exemplo. O mesmo pode ser notado a partir da análise dos documentos não jurídicos do Sistema das Nações Unidas, os quais possibilitam a compreensão de diferentes violências em diversos recortes, como os momentos de conflito armado ou de crise sanitária global, por exemplo. Apesar disso, vale ressaltar que é apenas na Corte Europeia onde há reconhecimento e tratativa de uma violência ocorrida antes do momento da solicitação de refúgio. Esse movimento foi notado em apenas um dos casos analisados.

De todo modo, é possível afirmar que há um grande ponto de ligação entre todas as violências mapeadas nesse estudo por meio de documentos ou casos internacionais, além do fato de que o sujeito que as sofre se trata da pessoa refugiada ou solicitante de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Diante dessas violências que se materializam de diversas maneiras na realidade desse grupo de pessoas, é notória a negligência ou a falha do Estado — seja ele receptor ou de origem — em proteger tais pessoas e garantir os seus direitos conforme estabelecido por padrões e instrumentos internacionais.

Tabela 4 — Relação de violências mapeadas por Sistema de Proteção

<b>Sistematização de violências por Sistema de Proteção</b>		
<b>Sistema de Proteção</b>	<b>Fio Condutor</b>	<b>Violências mapeadas</b>
Comitê de Tratados das Nações Unidas	Negligência/Falha do Estado	Irregularidade no processo de avaliação da solicitação
		Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
		Desconsideração de outros fatores de interseccionalidade no risco de perseguição
		Descrédibilização da orientação sexual autodeclarada pela pessoa solicitante
		Descrédibilização de fatos e provas apresentados pela pessoa solicitante
		Condução inadequada da entrevista de refúgio
Corte Europeia de Direitos Humanos	Negligência/Falha do Estado	Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
		Falha em proteger a pessoa de ataques LGBTQIA+fóbicos
		Detenção arbitrária
		Não aplicação dos mesmos direitos a nacionais e pessoas refugiadas
		Dificuldade de acesso à retificação de documentos

		Dificuldade de acesso a tratamentos de saúde
Sistema das Nações Unidas (documentos)	Negligência/Falha do Estado	Discriminação por não cumprimento com padrão social heteronormativo, seja da família, de compatriotas ou de nacionais do país de recepção
		Falta de acesso a serviços emergenciais em situações de calamidade
		Maior risco de exposição em situações de crise sanitária
		Dificuldade de acesso a centros de recepção e atendimento médico
		Racismo
		Violência sexual e de gênero
		Violência e discriminação em centros de detenção migratória
		Subnotificação de casos de refúgio de pessoas LGBTQIA+

Fonte: O autor.

### 3.2.1. Comitê de Tratados das Nações Unidas

Ao explorar a base de casos do Comitê de Tratados das Nações Unidas, foram encontrados 20 casos que abordam questões relativas ao refúgio ou à solicitação de refúgio de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Esses casos estão divididos entre o Comitê Contra a Tortura, o Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres, o Comitê dos Direitos da Criança, e o Comitê de Tratados. Todos os casos, em boa medida, têm como objeto principal a devolução das pessoas aos países de onde vieram antes da solicitação, apresentando objetos secundários associados a esse tópico. A distribuição de casos por Comitê se dá conforme disposto na tabela 5.

Tabela 5 — Relação de casos por Comitê da ONU

<b>Distribuição de casos sobre refúgio LGBTQIA+ por Comitê da ONU</b>	
<b>Comitê</b>	<b>Casos</b>

Comitê Contra a Tortura	11
Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres	1
Comitê dos Direitos da Criança	1
Comitê de Tratados	7

Fonte: O autor.

Neste sentido, foram movidos esforços para identificar, no desenvolvimento de cada um dos casos, as violências que podem ter perpassado a experiência de pessoas LGBTQIA+ a partir do momento em que decidem por deixar seus países de origem e solicitar refúgio em outros Estados. Dentre os casos levantados, apenas em 6 deles o Comitê decidiu a favor da pessoa solicitante: *Uttam Mondal v. Sweden* (2011), *X. v. Afghanistan, Sweden* (2012), *M.I vs Sweden* (2013), *J.K vs Canada* (2016), *M.K.H vs Denmark* (2016) e *A.B. v. Finland* (2021).

Em outros 10 casos, por seu turno, o Comitê decide contra a pessoa solicitante, sendo eles *K.S.Y. v. Netherlands* (2001), *E.A vs Sweden* (2017), *W.K. vs Canada* (2018), *H.R.E.S. v. Switzerland* (2018), *P.S. v. Sweden* (2020), *H.S. v. Denmark* (2016), *H.G. v. Sweden* (2018), *M.I. v. Sweden* (2018), *M.Z.B.M. v. Denmark* (2015), e *A.E. v. Sweden* (2019). Por fim, em *A.S vs Denmark* (2018), *M.B vs Canada* (2017) e *Z.B. v. Hungary* (2016), foi levantada a inadmissibilidade dos casos. A sistematização dessas informações é realizada a seguir:

Tabela 6 — Relação de casos por tipo de decisão do Comitê

Resultado	Quantidade de casos	Razões
Decisão a favor	6	N/A
Decisão contrária	6	Inexistência de cenário de perseguição no país de origem
	4	Inexistência de identificação de processo arbitrário por parte das autoridades competentes
Caso inadmissível	1	Não esgotamento dos recursos jurídicos internos
	1	Refúgio aceito em nova tentativa



	1	Questionamento levantado pela pessoa aplicante tido como inadmissível
--	---	-----------------------------------------------------------------------

Fonte: O autor.

Países como Afeganistão, Canadá, Dinamarca e Finlândia figuram como partes violadoras em casos apresentados ao Comitê, seguindo a Suécia — Estado respondente no maior número de casos que concernem à temática do refúgio de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas.

Nesses casos, ainda, o que se observa como problema central, conforme exposto anteriormente, se trata da falha do Estado em garantir os direitos da pessoa solicitante de refúgio ou da pessoa refugiada. De acordo com o que é analisado e julgado pelo Comitê nos méritos de cada um dos casos estudados, a irregularidade no processo de avaliação da solicitação de refúgio por parte de autoridades competentes, especialmente na apreciação correta do real risco de perseguição que essas pessoas sofrem em seus países de origem, além da condução inadequada das entrevistas de refúgio, são violências que compõem a experiência da pessoa refugiada ou solicitante de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas.

Quando se trata da falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem - violência que também pode ser enquadrada no rol de irregularidades no processo de avaliação da solicitação -, é perceptível um tratamento discriminatório das autoridades competentes em relação às pessoas solicitantes. Isso se mostra não apenas na descredibilização dos fatos e provas apresentados por elas durante a solicitação, especialmente como forma de justificar a perseguição sofrida, mas também na descredibilização da orientação sexual autodeclarada dessas pessoas.

### **3.2.1.1. A irregularidade no processo de avaliação da solicitação de refúgio por parte de autoridades competentes**

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo Adicional de Nova York (1987) são marcos relevantes na delimitação do direito ao refúgio e suas implicações. Contudo, além de não abranger, explicitamente, pessoas LGBTQIA+ como possíveis refugiadas em razão de perseguições emergentes da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, esses instrumentos também não definem um padrão explícito para as entrevistas conduzidas com o objetivo de avaliar e enquadrar essas

peessoas como refugiadas ou não. Logo, esse processo é rodeado de pressupostos em relação ao que se entende como narrativa suficiente para determinar a condição de refúgio a essas pessoas — fazendo com que essas solicitações se tornem cada vez mais submetidas a uma análise subjetiva das autoridades competentes responsáveis (FRANÇA e OLIVEIRA, 2016).

No caso *X. v. Afghanistan, Sweden*, de 2012, o Comitê de Tratados da ONU apreciou a possível violação dos artigos 6 e 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), os quais versam sobre o direito à vida inerente a todo ser humano e a sentença de morte, bem como sobre a proibição da tortura e do tratamento cruel ou degradante, respectivamente. O requerente, identificado como X., é um nacional do Afeganistão que chegou à Suécia em 2 de outubro de 2002 e solicitou asilo no dia seguinte, em 3 de outubro de 2002. Em sua solicitação de asilo, X. indicou que foi membro ativo do Partido Comunista no Afeganistão de 1989 a 1990. Ele alegou ter trabalhado para o Partido Comunista e enfrentava riscos no Afeganistão devido às suas atividades políticas.

Ao longo do processo de solicitação de refúgio, X. enfrentou desafios na apresentação de seu caso e no estabelecimento da credibilidade de suas alegações, especialmente no que diz respeito aos riscos que enfrentaria se fosse deportado para o Afeganistão. Após três solicitações de refúgio baseadas na perseguição política negadas pelo Conselho de Migração sueco, na quarta aplicação, o aplicante incluiu o risco de ser retornado ao Afeganistão com base nas violências que podem ser decorrentes da sua orientação sexual, revelando a intersecção de violências e perseguições sofridas por pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+.

No entanto, o Conselho nega a solicitação sob a justificativa de que a sua bissexualidade foi revelada tardiamente no processo de refúgio, o que foi tomado como argumento inconsistente pelas autoridades em questão. A partir da negativa do Conselho e da Corte de Migração do país diante dos recursos apresentados, então, foi iniciado o processo de devolução do solicitante.

Ao apreciar o caso, por sua vez, o Comitê da ONU apontou que a devolução de X. foi realizada com pouco espaço de tempo da decisão final da Corte de Migração. Logo, não houve tempo suficiente para apresentação de recursos à tal decisão. Assim, foi reforçado que solicitantes de refúgio têm o direito de, diante da negativa de suas solicitações, tenham tempo suficiente para apresentar recursos antes do início do processo de devolução ao país de origem. Para além disso, ainda foi notado pelo Comitê a irregularidade na avaliação da orientação sexual do solicitante, considerando que não houve apreciação acerca do risco real de perseguição e tortura que poderia existir em relação ao solicitante, mas sim uma negativa

pautada no fato de que a questão da bissexualidade da pessoa envolvida foi levantada em estágios mais avançados do processo de solicitação de refúgio — revelando violação dos artigos 6 e 7 do Pacto.

Em outra oportunidade, o Comitê também notou irregularidades no processo de avaliação da solicitação de refúgio de duas mulheres lésbicas e seu filho na Finlândia. Em *A.B. v. Finland* (2021), provenientes da Rússia, as mães buscaram refúgio em função do bullying sofrido pela criança na escola russa por conta da orientação sexual de suas responsáveis legais. Ocorre que a Finlândia nega o pedido de refúgio ao avaliar as condições de vida da família na Rússia e entender que não havia ameaças à família naquele momento no país. O ponto levantado pelo Comitê, entretanto, se concentra no fato de que a prova substancial do risco em continuar em território russo era a condição do filho das autoras — que apresentou patologias relacionadas à ansiedade e comportamento suicida.

Mesmo diante disso, durante os procedimentos adotados pelo Estado Finlandês, a criança não foi, em qualquer momento, ouvida como fonte de informações. Não houve, portanto, tratamento apropriado da questão considerando os melhores interesses da criança, cujo retorno à Rússia poderia representar risco de violação de seus direitos. Logo, em que pese o cerne da questão levantada pelo Comitê da ONU seja a proteção dos interesses e direitos da criança, o caso analisado ainda representa como solicitantes de refúgio LGBTIA+, em suas mais diversas intersecções de identidades, podem sofrer com irregularidades procedimentais no processo de avaliação de seu pedido de refúgio.

Finalmente, as irregularidades procedimentais na determinação do status de pessoa refugiada podem ainda ser observadas em casos nos quais o Comitê não considerou admissíveis. Em *Z.B. v. Hungary* (2018), por exemplo, duas irmãs lésbicas vítimas de inúmeros abusos e violações, além de tráfico humano, solicitam refúgio na Hungria e têm seu primeiro pedido negado. Na solicitação, denunciam erros no processo de realização da entrevista, durante a qual não houve tradução apropriada do seu idioma para o idioma dos responsáveis pela condução do procedimento.

O caso foi tido como inadmissível pois as autoras tiveram seu pedido de refúgio aceito em segunda tentativa e não sofriram mais risco de devolução ao terceiro país seguro para onde seriam enviadas — bem como o conseqüente risco de tratamento cruel e degradante. No entanto, houve o reconhecimento de que o processo de entrevista realizado foi falho, revelando uma irregularidade no processo de determinação do *status* da pessoa refugiada que foi determinante na decisão das autoridades competentes acerca da solicitação apresentada.

Portanto, o desafio mais proeminente enfrentado por esse grupo e identificado na análise dos casos aqui dispostos está relacionado com a condução irregular do processo de solicitação de refúgio por parte de autoridades no país de destino. Sob essa ótica, figuram a desconsideração de vulnerabilidades interseccionais para além da orientação sexual e da identidade de gênero, além da falha na condução de partes do processo, como a entrevista, como desafios postos a pessoas LGBTQIA+ que buscam pela proteção do refúgio.

### **3.2.1.2. A falha na avaliação do risco real de perseguição como fator de violação de direitos de pessoas solicitantes de refúgio**

A subjetividade que rodeia o processo de avaliação da solicitação de refúgio, como mencionado anteriormente, bem como a discricionariedade do Estado em garantir ou não o direito ao refúgio, podem levar a falhas na identificação do risco real de perseguição. Aqui também se encontra um dos desafios mapeados na trajetória desses migrantes LGBTQIA+. Esse aspecto pode ser notado no caso *Uttam Mondal v. Sweden* (2011), no qual o aplicante afirma ter sido violado o artigo 3 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), que versa sobre a proibição da expulsão, devolução ou extradição de pessoas para outros Estados quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, eles poderão ser torturados.

Mr. Uttam Mondal, de Bangladesh, por sua vez, assim como no caso anterior, utiliza diferentes condições como base para a constituição de fundado temor de perseguição, o que reforça, novamente, a intersecção de violências que podem perpassar a realidade dessas pessoas. Dentre os indícios de perseguição apresentados pelo aplicante ativista político, de religião Hindu e homossexual, está a emissão de uma *fatwa*<sup>5</sup> de morte contra ele por parte do líder Muçulmano da região em que vivia. O Estado parte nesse caso, em seu turno, afirmou ser prova insuficiente tal emissão da *fatwa* recomendando a morte do aplicante, principalmente em virtude da sua incapacidade em provar a extensão territorial na qual esse artifício poderia ser usado.

Por fim, o Estado levanta que, além da extensão territorial questionável, exista um

---

<sup>5</sup> Uma *fatwa* se trata de um pronunciamento legal realizado por determinado especialista em lei islâmica para sanar dúvidas sobre como proceder em determinada situação sobre essa lei. Os tipos de punições decretadas pela *fatwa* vão desde submeter seus alvos à desgraça social e, nos casos mais extremos, ao tratamento desumano, que inclui a mutilação física ou mesmo a morte. Outras ações decretadas podem, também, incluir raspar a cabeça das vítimas ou excluí-las de uma determinada localidade (NARGIS; PEREIRA, 2002).

lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o momento da solicitação de Mr. Mondal, o que indicaria que os Islâmicos não estariam mais em busca do requerente e não poderiam mais representar perigo. Todavia, o Comitê da ONU assume posição favorável ao solicitante ao compreender que a Suécia falhou em considerar os fatos determinantes à perseguição.

Para os juristas ali presentes, a extensão territorial na qual a *fatwa* surtiria efeito não poderia ser provada pelo aplicante em razão de não mais viver no país de origem. E, finalmente, o lapso temporal não pode ser tomado como fator que diminui o risco de perseguição por orientação sexual. Portanto, houve falha do Estado em avaliar o real risco de perseguição sofrido pelo aplicante.

De modo semelhante, no caso *M.I vs Sweden* (2013), o Comitê também apontou a falha do Estado Sueco ao negligenciar os riscos aos quais estava exposta a autora da ação caso fosse retornada ao seu país de origem. Lésbica, foi vítima de violência sexual no seu país de origem e, diante da solicitação de refúgio, o Estado falhou em considerar os fatos que constituem o risco de perseguição que sofria a autora em seu país de origem, se concentrando em questionar a ausência de provas escritas e materiais que reforçassem os seus argumentos.

Aqui, o Comitê reforça a responsabilidade do Estado em ponderar como os países de origem dos aplicantes tratam pessoas LGBTQIA+ a fim de determinar o potencial risco que podem sofrer ao serem devolvidos. Isso também é notado no caso *J.K vs Canada* (2016), no qual o aplicante, homem gay, solicita refúgio no Canadá e tem sua solicitação e demais apelações negadas — fazendo com que o caso fosse levado ao Comitê em virtude do fundado temor enfrentado pela vítima de ser retornado a Uganda. Assim, é estabelecido que houve falha do Estado em considerar que, da mesma forma que a mera existência de evidências de que no país de origem haja perseguição concreta contra pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas não indica que uma pessoa esteja particularmente em risco, também não se pode dizer que a inexistência dessas evidências indique que uma pessoa não esteja em risco individualmente.

Essa mesma falha também é observada em situações nas quais o Estado de recepção não leva em consideração as demais identidades que constituem a realidade da pessoa aplicante e que, por sua vez, podem acrescer os riscos pelos quais ela passa. Isso ocorre no caso *M.K.H vs Denmark* (2016), no qual o autor é um indivíduo menor de idade que, após sofrer com violência e perseguição em Bangladesh em virtude do cometimento de práticas homossexuais, chega indocumentado à Dinamarca com objetivo de solicitar proteção por meio do refúgio.

Em que pese o autor não fosse capaz de apresentar provas da sua idade na primeira

solicitação, uma cópia de sua certidão de nascimento foi submetida nos recursos que se procederam. O Estado Dinamarquês, então, apresenta questionamentos relativos à credibilidade das provas documentais explicitadas pelo solicitante e recusa a solicitação de refúgio apresentada. Para o Comitê, no entanto, há provas de que o Bangladesh é um Estado que oferece riscos a pessoas LGBTQIA+ e que, ao se questionar a idade de M.K.H, a Dinamarca não toma medidas a fim de verificar a informação disponibilizada pelo autor, mesmo após a Seção de Patologia Forense do Serviço de Imigração Dinamarquês ter considerado certa probabilidade de que ele fosse menor de idade.

Desse modo, a tentativa de descredibilização tanto do argumento de que o aplicante fosse menor de idade quanto da sua orientação sexual por parte do Estado fez com que houvesse falha em acessar as alegações de violências que poderiam ser cometidas contra ele ao ser devolvido ao seu país de origem — não sendo capaz de considerar o real risco de perseguição e ameaças à vida que o requerente poderia sofrer.

Sendo assim, é notório que um grande desafio a pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas identificado na análise dos casos em debate consiste na recusa da solicitação de refúgio, especialmente pelo questionamento da credibilidade da solicitação. Por vezes, os Estados alegam a ausência de bases suficientes para que se observe uma perseguição — ou o seu fundado temor — no país de origem das pessoas solicitantes. Nesses casos, é comum observar a alegação de que os solicitantes não foram capazes de apresentar provas críveis da perseguição ou que seus testemunhos não são críveis.

Finalmente, chama a atenção a descredibilização em relação à própria autodeclaração da orientação sexual da pessoa solicitante. Ainda, em muitos dos casos levados ao Comitê, observa-se a prática da realização de múltiplas solicitações de refúgio por parte de uma mesma pessoa, em função de negativas anteriores, ou, até mesmo, a busca pela judicialização de tais negativas com vistas a obter acesso ao devido processo de avaliação de sua solicitação.

### **3.2.2. Buscador da Corte Europeia de Direitos Humanos**

Na investigação da base de casos da Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, foram identificados 17 casos correlatos à violências e/ou desafios postos a pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+. Desses, houve decisão a favor da pessoa solicitante em apenas 4 situações: *B AND C v. SWITZERLAND* (2020), *Oganezova v. Armenia* (2022), *O.M. v. Hungary* (2016) e *Rana v. Hungary* (2020).

Dos demais casos, 2 ainda não foram finalizados com a decisão da Corte, quais sejam, *M.H. against Lithuania* (2022) e *L.B. v. France* (2021); em *S.A.C. against the United Kingdom* (2019) houve acordo entre as partes; em 3 houve decisão contrária ao aplicante, sendo eles *M.B. against the Netherlands* (2007), *M.K.N. v. SWEDEN* (2013) e *I.I.N. against the Netherlands* (2004); em *M.E VS SWEDEN* (2014), *A.T. against Sweden* (2014), *A.R.B. against the Netherlands* (2018), *A.E. against Finland* (2014), *D.B.N. against the United Kingdom* (2011) e *NURMATOV against Russia* (2017) houve retirada do caso; e em *M.B. against Spain* (2016) e *F. against the United Kingdom* (1985) ambos os casos foram tidos como inadmissíveis.

Dentre os Estados europeus que figuram como respondentes nesses casos, figuram Suíça e Armênia, por exemplo. Esse último, por instância, é o único da lista que não se trata do país de destino de uma pessoa refugiada, mas sim do país de origem onde essa pessoa sofreu a violência, conforme será analisado posteriormente. Contudo, Suécia, Países Baixos e Reino Unido compartilham o topo do ranking de países levados à Corte em razão de temas relacionados ao refúgio ou à solicitação de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. Esses, por seu turno, são seguidos pela Hungria, que também teve ações questionadas perante a mesma Corte.

Nesse contexto, os temas centrais dos casos são deveras diversos, em que pese a falha ou negligência Estatal perpassa o bojo de todos eles. Violências como falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem figuram nessa análise, assim como no Comitê de Tratados das Nações Unidas. Todavia, novas violências emergem nos casos aqui mapeados, como a falha em proteger a pessoa de ataques LGBTQIA+fóbicos, a detenção arbitrária e a não aplicação dos mesmos direitos a nacionais e pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio.

Tabela 7 — Relação de casos e resultados na Corte Europeia de Direitos Humanos

<b>Resultado</b>	<b>Quantidade de casos</b>	<b>Razões</b>
Decisão a favor	4	N/A
Decisão contrária	2	Inexistência de cenário de perseguição no país de origem
	1	Descrédibilização da orientação sexual declarada pelo solicitante
Caso retirado	2	Realização de nova solicitação de refúgio

	1	Solicitação de refúgio aceita em outro país
	2	Regularização migratória por outras vias no mesmo país
	1	Saída voluntária do país
Caso inadmissível	1	Não esgotamento dos recursos jurídicos internos
	1	Inexistência de cenário de perseguição no país de origem
Caso não finalizado	2	N/A
Acordo entre as partes	1	N/A

Fonte: O autor.

### 3.2.2.1. Irregularidade no processo de determinação do potencial risco sofrido ao devolver os solicitantes de asilo

Assim como nos casos do Comitê, na Corte Europeia de Direitos Humanos, há notoriedade de casos que evidenciam a condução irregular do processo de solicitação de refúgio por parte de autoridades competentes no país de destino. Desse modo, a falha em identificar e considerar o contexto de perseguição existente no país de origem foi um dos desafios postos a esse grupo de pessoas em deslocamento. No caso *B AND C v. SWITZERLAND* (2020), por exemplo, o aplicante homossexual, após ter o pedido de reunião familiar — baseada na união matrimonial registrada com seu marido na Suíça — negada, apela à Corte em questão a fim de buscar a garantia de execução do seu direito de não ser devolvido a Gâmbia, para onde afirmou ter fundado temor de retornar em função de perseguições por sua orientação sexual.

Ao acessar, então, a situação de pessoas LGBTQIA+ em Gâmbia, o Estado Suíço considerou não existirem riscos de perseguição estatal em função da orientação sexual do aplicante, especialmente pelo fato de que a união homoafetiva registrada no país não havia sido comunicada ao país de origem. No entanto, outra questão emergente no caso em análise se trata da disponibilidade desse país em oferecer proteção ao solicitante contra eventuais perseguições que poderia sofrer de atores não estatais.

Nesse sentido, a Corte determina que a mera existência de legislações proibitivas de relações homossexuais é um indicativo da não disponibilidade de proteção de pessoas



LGBTQIA+ em relação à violência de atores não estatais em um território. Logo, a devolução do indivíduo em questão a Gâmbia constituiria violação do artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), o qual versa que ninguém poderá ser submetido a tortura ou a tratamento ou punição desumano e degradante. É essa, portanto, a decisão final da Corte: que a Suíça falhou em acessar corretamente os riscos de tratamento cruel e desumano que o aplicante poderia sofrer caso fosse retornado ao país de origem em virtude de sua orientação sexual.

### **3.2.2.2. Falha em proteger a pessoa de ataques LGBTQIA+fóbicos: o reconhecimento da violência em momento prévio à solicitação de refúgio**

De maneira inédita no levantamento realizado para o mapeamento de violências pelas quais passam pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+, em um dos casos analisados, a própria Corte avaliou e reconheceu uma violência sofrida por uma pessoa antes mesmo da sua solicitação de refúgio. Enquanto os demais casos tratados nessa pesquisa abordam a situação de irregularidades na determinação do refúgio por parte dos Estados, o caso *Oganezova v. Armenia* (2022) aborda a condição de violência sofrida pela aplicante em seu país de origem — a qual desencadeou a sua solicitação de refúgio na Suécia.

Nessa situação, a aplicante conhecida como Tsomak, é uma mulher LGBTQIA+ que, além de ser sócia em um bar em uma cidade da Armênia, ainda era reconhecida dentre a comunidade LGBTQIA+ da região em virtude de sua militância pela causa. Após participar de uma entrevista transmitida na televisão acerca de sua participação em uma parada em defesa dos direitos da comunidade, ela passou a ser vítima de discurso de ódio e ataques na internet, o que culminou em um ataque homofóbico ao seu bar, causando considerável destruição. A aplicante, por seu turno, leva à Corte a denúncia de que o Estado Armeno não teria levado em consideração o caráter homofóbico dos ataques perpetrados contra ela e, também, contra o bar no qual era sócia.

Nesse ínterim, a Corte reitera o fato de que para que um tratamento cruel seja lido à luz do supracitado artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, é usualmente necessário que haja injúria corporal ou sofrimento físico ou mental intenso. Todavia, ela acrescenta a isso a leitura de que, mesmo na ausência desses aspectos, qualquer tratamento que leve à humilhação e à ausência de respeito à dignidade humana, gerando sentimentos de medo, angústia ou inferioridade, também deve ser tido como tratamento cruel e desumano.

Assim, todo o contexto levantado pela autora da ação no caso debatido faz com que a Corte compreenda que a situação na qual ela se encontrava alcançou o escopo desse artigo. Isto é, houve negligência do Estado em protegê-la.

Por fim, também foi acessado o fato de que houve falha do mesmo Estado em investigar corretamente se o ataque direcionado ao bar da aplicante foi motivado por homofobia. Foi notado, nessa análise, que, mesmo que não fosse possível se provar que houve atitude discriminatória por parte dos policiais responsáveis pela investigação da situação, a inexistência de possibilidades legais para que esses atores avaliassem o caráter homofóbico do ataque acentuou a falha do Estado. Para além disso, o abismo da (des)proteção estatal assumiu níveis ainda maiores ao se considerar que, após 5 dias da denúncia, foram cessadas as medidas protetivas direcionadas a ela.

De modo inédito nos casos levantados nesse estudo, portanto, faz-se possível notar o reconhecimento, por parte de tribunais internacionais, de violências motivadoras da busca por refúgio por parte de uma pessoa de orientação sexual diversa.

### **3.2.2.3. Detenção arbitrária: uma consequência da intersecção de realidades e violências**

A questão das pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas privadas de liberdade denota uma exposição ainda maior de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+ a vulnerabilidades exacerbadas. O que se observa é uma falha das normativas internacionais em proteger esse grupo de pessoas contra abusos e violências, especialmente quando no contexto de detenção, afinal, nesse cenário se enfrentam riscos como a arbitrariedade no processo de prisão, as violências física e psicológica, além da violência sexual (PRI, 2013). Essa temática, por seu turno, também se mostra nos casos analisados durante essa pesquisa.

No caso *O.M. v. Hungary* (2016), da Corte Europeia de Direitos Humanos, o aplicante, ao entrar indocumentado na Hungria por meio da fronteira com a Sérvia, é apreendido pela guarda fronteiriça em virtude da incapacidade de apresentar provas documentais da sua identidade ou de autorização para estar no país. Durante as entrevistas conduzidas na imigração, todavia, ele afirma ter chegado ao país em busca de refúgio após ser alvo de um processo criminal no Irã por conta de sua orientação sexual.

Durante o processo de solicitação de refúgio, portanto, sob a justificativa de que o solicitante não era capaz de apresentar evidências da sua identidade e da sua nacionalidade,

foi decretada a sua prisão. Deste modo, O.M. esteve detido por mais de 72 horas, prazo limite de detenção de pessoas refugiadas previsto na legislação nacional húngara. Deste modo, diversas solicitações de extensão do prazo de detenção foram realizadas e aprovadas por parte das autoridades migratórias com base no argumento de que o aplicante não teria recursos para se manter no país e, por isso, poderia deixar de se apresentar nas etapas do processo de solicitação de refúgio, restando ilegal no país.

Sendo assim, ele afirma ter tido seus direitos violados ao ser preso irregularmente pelas autoridades migratórias húngaras, especialmente considerando o artigo 5(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual versa que:

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;
- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
- d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
- e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
- f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição (CEDH, 1950).

Em que pese O.M. tenha tido, após aproximadamente dois meses, sua detenção suspensa e sua solicitação de refúgio atendida, ainda houve notória violação dos seus direitos à luz do supracitado artigo. A Corte considera que a apresentação de provas documentais não configura único meio de apresentar bases satisfatórias para o garantimento do direito ao refúgio. Ao apresentar esforços razoáveis para esclarecer sua identidade e nacionalidade, não há indícios reais de que ele não tenha cooperado com as autoridades competentes. Ainda, a Corte entende que a detenção em questão foi arbitrária no ponto em que sua extensão foi baseada unicamente no fato de que sua identidade e nacionalidade não estavam claras e, por isso, haveria um risco de fuga do processo — risco esse considerado injustificado pelo Tribunal.

Finalmente, também é abordado o fato de que, durante o período de detenção, o então solicitante temia sofrer perseguições e assédio em virtude da sua orientação sexual. A Corte,

então, acessa que houve falha do Estado ao não exercer devida atenção às particularidades inerentes à identidade de cada pessoa solicitante de refúgio — entendendo, assim, que pessoas LGBTQIA+ podem, de fato, estar inseguras quando em custódia junto de outras pessoas detidas, especialmente quando muitas delas também são provenientes de países onde há preconceito cultural e religioso contra esse grupo.

Por fim, é valioso ressaltar que as violações dos direitos de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero aqui postas parecem ser uma realidade ainda urgente na atualidade. Recentemente, mais um caso, ainda não finalizado pela Corte, foi submetido contra a Lituânia. Em *M.H. against Lithuania* (2022), o aplicante alega que, ao ingressar no país indocumentado em busca de refúgio em razão de sua orientação sexual, foi detido por 48h em determinado centro de detenção, mas, que depois desse tempo, mesmo sem decisão judicial, foi transferido para outros centros de detenção e foi privado de liberdade sem justificativas legais. Logo, esse ainda é um tema de atenção nos desafios impostos ao grupo aqui analisado.

#### **3.2.2.4. Não aplicação dos mesmos direitos a nacionais e pessoas refugiadas: a discriminação contra transexuais em busca da retificação de documentos e de acesso à saúde**

A transexualidade também é uma identidade que perpassa a realidade de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio, além de exacerbar violências e desafios no caminho por eles percorridos. Por vezes, as dificuldades não se mostram apenas no processo de solicitação de refúgio. Mesmo após ter o direito ao refúgio garantido pelo Estado de destino, alguns desafios ainda são impostos a essas pessoas.

No caso *Rana v. Hungary* (2020), o aplicante é um refugiado iraniano que migrou à Hungria em busca de refúgio em virtude de perseguições às quais foi sujeito enquanto homem transexual no país de origem. Após ser reconhecido como refugiado, no entanto, ele buscou o órgão responsável húngaro em busca de realizar a alteração do seu nome nos documentos de identificação emitidos pelo país. Entretanto, apesar de esse ser um direito já garantido aos cidadãos húngaros, ao aplicante foram impostas dificuldades e resistência das autoridades competentes.

Segundo o Departamento de Cidadania da Hungria, a retificação de nomes em documentos é algo que apenas pode ser realizado pelo órgão de registro com jurisdição no país de origem da pessoa que busca tal serviço. Nesse sentido, apenas as autoridades iranianas

poderiam realizar tal processo como o refugiado não havia sido registrado na Hungria. Nenhuma mudança, portanto, poderia ser realizada sem que houvesse alteração no seu registro de nascimento.

Ao apresentar seus recursos, a Corte Constitucional húngara corroborou as decisões das autoridades competentes e afirmou não existir bases legais nacionais para o direito de mudança de nome daqueles cidadãos não-húngaros. No entanto, reconheceu-se também que tal fato revela uma discriminação desproporcional desses mesmos cidadãos e que existe a necessidade de se criarem regulamentações para casos como esse. É desse entendimento, por fim, que compartilha a Corte Europeia de Direitos Humanos, que reconheceu que, nesse caso, houve violação do direito ao respeito à vida privada do refugiado.

Assim como no tema da detenção arbitrária, a situação de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas e o acesso à direitos básicos garantidos aos cidadãos dos países de destino também parece ser notória e recente na Corte Europeia. No caso *L.B. v. France* (2021), ainda sem decisão final, uma pessoa intersexual do Marrocos iniciou sua solicitação de refúgio na França diante da violência que alegou sofrer no seu país de origem ao ser considerado como homossexual.

Durante o processo de solicitação, no entanto, o aplicante teria iniciado os devidos tratamentos médicos para ajuste de gênero antes de ter sua solicitação de refúgio negada. Ocorre que, nesse caso, ele alega que a devolução ao Marrocos violaria o seu direito de acesso à saúde ao interromper seu tratamento de ajuste de gênero, além de o dispor ao risco de perseguições e violências às quais o levaram a solicitar o refúgio na França. Sendo assim, nota-se que aquelas pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio de identidade de gênero diversas estão postas a desafios cada vez mais recorrentes na sua realidade migratória.

### **3.2.3. Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación: Sistema das Nações Unidas**

Na busca por documentos e casos do sistema global de proteção dos direitos humanos, aqui tomado como a ONU ou Nações Unidas, foram encontrados 6 documentos que mencionam violências pelas quais passam esse grupo de pessoas. Tais documentos reforçam as violências pelas quais podem passar pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+. Em função do contexto global que se observa hodiernamente, especialmente a guerra no território ucraniano e a pandemia da Covid-19 que assolou o mundo nos últimos anos, é notória uma divisão sistematizada dessas violências em aquelas comuns a momentos

de guerra, aquelas inerentes à situação pandêmica e aquelas concernentes a momentos sem conflito.

Dessa maneira, os desafios postos à esse grupo, principalmente durante conflitos armados, como a guerra na Ucrânia, se concentram, em boa medida, na discriminação já existente em relação a pessoas que não cumprem com o que se entende por padrão heteronormativo imposto socialmente. Por isso, seja em razão do padrão de repressão política ou do padrão de discriminação social vigente, pessoas LGBTQIA+ são vulneráveis a atos de estigmatização, assédio e violência por ambas as partes de um conflito armado.

Pessoas que performam identidades de gênero diversas e cujos documentos de identificação não correspondem com o seu gênero ou representação física, em seu turno, encontram dificuldades em cruzar fronteiras, obter apoio em centros de recepção e obter tratamento médico adequado. Para além disso, pessoas LGBTQIA+ são frequentemente marginalizados a ponto de serem excluídos de serviços e processos emergenciais, evacuações e outras estratégias, especialmente quando em territórios nos quais orientação sexual e identidade de gênero diversas são tomadas como temas sensíveis politicamente (UKRAINE..., 2022; ONU, 2022).

De maneira semelhante, em contextos diversos a conflitos armados, pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+ também sofrem desafios e violências por diferentes motivos. Em primeiro lugar, tem-se que, a vulnerabilidade estrutural já enfrentada por pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero é agravada pela condição migratória dessas pessoas. Isso pode se manifestar ainda antes do processo de solicitação de refúgio. Como a solicitação da proteção por esse instituto é garantida apenas aqueles que se encontram no território do Estado de acolhida, há que se notar que o trânsito até o objetivo final perpassa momentos de discriminação, abuso e exploração por parte de agentes de imigração e, até mesmo, traficantes. Ainda, esse processo de trânsito se mostra prejudicial ao acesso à saúde, especialmente quando se trata de pessoas que necessitam de acompanhamento em tratamentos hormonais ou outros tipos de tratamento associados à transição de gênero (ONU, 2019; ACNUR, 2015).

Outrossim, quando já inseridos no processo de solicitação de refúgio no Estado de destino, além da prorrogação da discriminação desde o país de origem, o racismo também configura uma das violências que podem perpassar o caminho de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+, especialmente em função do fato de que a discriminação também é interseccional. E, mesmo sob a existência de leis que proíbam a discriminação nas suas diferentes formas, sua aplicação pode ser ineficiente por parte do Estado (ONU, 2017).

Por vezes, essa violência discriminatória é perpetuada por membros de uma mesma comunidade ou família que busca refúgio em conjunto — caso esse mais comum entre pessoas provenientes de países africanos, como nota o ACNUR (2015).

Ainda de acordo com o Alto Comissariado, violências comuns a pessoas refugiadas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas incluem a violência sexual e de gênero — em sua maioria causada pelo fato de que pessoas LGBTQIA+ podem, por vezes, não cumprir com os padrões sociais de gênero impostos —, a invisibilidade — causada pelo medo, por parte da pessoa envolvida, em declarar a sua orientação sexual ou identidade de gênero no momento da solicitação de refúgio —, a exclusão social e as violências verbais e físicas tanto em espaços de convívio comum quanto em centros de detenção migratórios.

Cumprе ressaltar que esse fenômeno de invisibilização de pessoas refugiadas LGBTQIA+, observado pelo ACNUR, também é potencializado pela escassez de dados em relação a esse grupo de pessoas nos Estados de recepção. A subnotificação desses casos de refúgio leva à inexistência de números oficiais e seguros acerca do perfil das solicitações e da situação do processo de solicitação. Elencar, então, identidade de gênero e orientação sexual como motivos determinantes da condição de pessoa refugiada é, por si só, uma escolha estratégica por parte dos Estados — revelando sua capacidade de manipular ou, em boa medida, influenciar, a proteção desse grupo de pessoas (ACNUR, 2015; FRANÇA, 2017).

No que concerne à pandemia da Covid-19, que assolou o mundo entre o início do ano de 2020 e o início do ano de 2023, nota-se que não criaram-se novas categorias de violência em relação a este grupo se não as já inerentes à sua realidade. Contudo, diferentes estudos e documentos apontam para a pandemia do (não tão novo) coronavírus como um fator de ampliação e exacerbamento de violências pré-existentes. Formou-se, assim, um fator de risco incremental, o qual foi responsável por expor dificuldades de acesso à saúde, perda de fonte de renda, retorno a espaços comuns de moradia e maior exposição ao vírus, por exemplo (ONU, 2020; JUNQUEIRA NETO, 2021).

A relação entre os documentos encontrados no Buscador Jurídico da Suprema Corte de Justicia de la Nación, mais especificamente no Sistema das Nações Unidas, pode ser encontrada na tabela 8.

Tabela 8 — Relação de documentos e violências mencionadas contra pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+ no Sistema ONU

<b>Mapeamento de violências a partir de documentos do Sistema das Nações Unidas</b>
-------------------------------------------------------------------------------------

Subtópico explorado	Documento	Violências
<i>Conflictos armados</i>	Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género - A/77/235	Dificuldade de evacuar entaves civis por corredores humanitários
		Dificuldade na solicitação de refúgio em fronteiras, acesso a moradia e médico em função de os documentos não correspondem com seu gênero e sua aparência física
	ACNUDH, “Ukraine: protection of LGBTI and gender-diverse refugees remains critical - UN expert”, 22 de marzo de 2022	Vulnerabilidade a atos de estigmatização, assédio e violência por ambos os lados do conflito
		Dificuldade na solicitação de refúgio em fronteiras, acesso a moradia e médico em função de os documentos não correspondem com seu gênero e sua aparência física
<i>Criminalización</i>	Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género - A/74/181	Vulnerabilidade a sofrer violência, abuso e exploração por parte de agentes migratórios
		Vulnerabilidade ao tráfico de pessoas
		Dificuldade de acesso à saúde e interrupção de tratamentos associados à transição de gênero
	Informe del Experto Independiente sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género - A/HRC/35/36	Prolongação da discriminação sofrida no país de origem
		Vulnerabilidade a outros tipos de violências, como o racismo, em função da interseccionalidade
		Aplicação ineficiente de leis de proteção aos direitos de pessoas LGBTQIA+
	PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS CON ORIENTACIÓN SEXUAL E IDENTIDAD DE GÉNERO	Discriminação por parte dos próprios membros da comunidade que também buscam refúgio e de familiares
Discriminação nos espaços de trabalho		



	DIVERSAS: Informe mundial sobre los esfuerzos del ACNUR para proteger a solicitantes de asilo y refugiados lesbianas, gays, bisexuales, transgénero e intersex, 2015	Interrogatórios insensíveis e discriminatórios durante o processo
		Intolerância e violência por parte de agentes estatais e não estatais no processo de acolhida
		Discriminação e ameaça à segurança em abrigos
		Violência sexual e de gênero
		Ausência de dados e de medidas de proteção eficazes
		Invisibilidade
		Exclusão social grave
		Abusos e violência em centros de detenção migratória por parte de outros detidos.
<i>Discriminación</i>	Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género - A/75/258	Violências exacerbadas pela pandemia da Covid-19

Fonte: O autor.

### 3.3. Casos e documentos mapeados por sistema

A relação de casos e documentos mapeados a partir da busca pelas palavras-chaves definidas na seção 1 deste trabalho pode ser analisada na Tabela 9, a qual conta com a lista completa de materiais, incluindo aqueles que, após leitura e análise, foram excluídos do levantamento por não abordarem a questão do refúgio ou sua solicitação por pessoas LGBTQIA+ (mesmo sendo encontrados na busca por palavras-chave).

Tabela 9 — Relação de documentos e casos encontrados na pesquisa por palavra-chave nos diferentes buscadores utilizados

Sistema	Caso/Documento	Situação	Motivação(ões)
---------	----------------	----------	----------------

Comitê de Tratados da ONU	<i>Uttam Mondal v. Sweden</i>	Decisão a favor do aplicante	Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>L. J. R. v. Australia</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>K.S.Y. v. Netherlands</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>X. v. Afghanistan, Sweden</i>	Decisão a favor do aplicante	Irregularidade no processo de avaliação da solicitação
			Descrédibilização da orientação sexual autodeclarada pela pessoa solicitante
Comitê de Tratados da ONU	<i>M.I vs Sweden</i>	Decisão a favor do aplicante	Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>J.K vs Canada</i>	Decisão a favor do aplicante	Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>M.K.H vs Denmark</i>	Decisão a favor do aplicante	Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
			Desconsideração de outros fatores de interseccionalidade no risco de perseguição
Comitê de Tratados da ONU	<i>E.A vs Sweden</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>A.S vs Denmark</i>	Inadmissível	Questionamento levantado pela

			pessoa aplicante tido como inadmissível
Comitê de Tratados da ONU	<i>W.K. vs Canada</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>Joyce Nakato Nakawunde vs Canada</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>H.R.E.S. v. Switzerland</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de irregularidades no processo de solicitação de refúgio
			Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>H.A. v. Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>R.M. and F.M. v. Denmark</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>M.B vs Canada</i>	Inadmissível	Não esgotamento dos recursos jurídicos internos
Comitê de Tratados da ONU	<i>A.B. v. Finland</i>	Decisão a favor do aplicante	Irregularidade no processo de avaliação da solicitação
Comitê de Tratados da ONU	<i>H.G. v. Sweden</i>	Inadmissível	Inexistência de irregularidades no processo de solicitação de refúgio
Comitê de Tratados da ONU	<i>M.I. v. Sweden</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de irregularidades no processo de solicitação de refúgio

			Descrédibilização da orientação sexual autodeclarada pela pessoa solicitante
Comitê de Tratados da ONU	<i>P.S. v. Sweden</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>H.S. v. Denmark</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Comitê de Tratados da ONU	<i>Z.B. v. Hungary</i>	Inadmissível	Refúgio garantido em nova tentativa
Comitê de Tratados da ONU	<i>Pérez Guartambel v. Ecuador</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>M.Z.B.M. v. Denmark</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de irregularidades no processo de solicitação de refúgio
Comitê de Tratados da ONU	<i>E.J.V.M. v. Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>S.A.O. v. Denmark</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>J.R.R. and L.A.A. v. Denmark</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Comitê de Tratados da ONU	<i>A.E. v. Sweden</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de irregularidades no processo de solicitação de refúgio
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Ekaterine AGHDGOMELASH VILI and Tinatin JAPARIDZE against Georgia</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>S.A.C. against the United Kingdom</i>	Acordo entre as partes	N/A

Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>AFFAIRE C8 (CANAL 8) c. FRANCE</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF X AND OTHERS v. AUSTRIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>M.B. against the Netherlands</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de irregularidades no processo de solicitação de refúgio
			Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF B AND C v. SWITZERLAND</i>	Decisão a favor do aplicante	Falha em apreciar o real risco de perseguição no país de origem
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Oganezova v. Armenia</i>	Decisão a favor do aplicante	Falha em proteger a pessoa de ataques LGBTQIA+fóbicos
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Khudoberdi Turgunaliyevich NURMATOV against Russia</i>	Caso retirado	Refúgio garantido em nova tentativa
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF O.M. v. HUNGARY</i>	Decisão a favor do aplicante	Detenção arbitrária
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>M.B. against Spain</i>	Inadmissível	Não esgotamento dos recursos jurídicos internos
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF BEIZARAS AND LEVICKAS v. LITHUANIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>M.E VS SWEDEN</i>	Decisão contrária ao aplicante	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem

Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF N.S. v. DENMARK</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF P.K. v. DENMARK</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF T.N. v. DENMARK</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF E.G. v. THE UNITED KINGDOM</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF M.C. AND A.C. v. ROMANIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF T. N. AND S. N. v. DENMARK</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF S.S. AND OTHERS v. DENMARK</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF AL HAMDANI v. BOSNIA AND HERZEGOVINA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Heiresh Kakazar AGALAR against Norway</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF HUTCHINSON v. THE UNITED KINGDOM</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF M.K.N. v. SWEDEN</i>	Decisão contrária ao aplicante	Descrédibilização da orientação sexual autodeclarada pela pessoa solicitante
			Inexistência de evidências de

			perseguição no país de origem
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF M.Y.H. AND OTHERS v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF J.K. AND OTHERS v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF F.N. AND OTHERS v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF W.H. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Mehmed LIMONI and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF A.A. AND OTHERS v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF A.A.M. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF BIVOLARU AND MOLDOVAN v. FRANCE</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF M.A. AND OTHERS v. LITHUANIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF M.S.S. v. BELGIUM AND GREECE</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF N.D. AND N.T. v. SPAIN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A

Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>A.T. against Sweden</i>	Caso retirado	Nova solicitação sob avaliação do país de destino
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>A.R.B. against the Netherlands</i>	Caso retirado	Refúgio concedido em nova solicitação
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>A.E. against Finland</i>	Caso retirado	Permanência permitida via outros meios que não o refúgio
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>M.H. against Lithuania</i>	Caso em andamento	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF PAJIĆ v. CROATIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>D.B.N. against the United Kingdom</i>	Caso retirado	Saída voluntária da pessoa aplicante do país de destino
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>I.I.N. against the Netherlands</i>	Inadmissível	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>ALDEGUER TOMÁS v. SPAIN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF F.G. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>GASHI and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Zeina HAJJ HUSSEIN against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>M.T. and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF N. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A



Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Amulkheir Suleimen ABDULGADIR and Zemzem Saleh MOHAMEDNUR against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>B.V. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>VALLIANATOS AND OTHERS v. GREECE</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>H.N. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>R.W. and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Rawand HIKMAT HABIB against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF OLLARI AND OTHERS v. ITALY</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Emery SIBOMANA against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>H.A. and H.A. against Norway</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Ludmila KOCHIEVA and others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>E.N. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>B.Z. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>K.L. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>P.Z. and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A

Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>R. C. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Jean de Dieu MUCO against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Joumana ABDEL FATTAH GHALI and Ali MOHAMMAD GHALI against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Azem IMAMOVIC and Sevleta IMAMOVIC</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>M.T. against the Netherlands</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Ali MURADI and Selma ALIEVA against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>A.M. and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Teufik KAZIĆ and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF D.N.W. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF I.B. v. GREECE</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>A.J. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>F. against the United Kingdom</i>	Inadmissível	Inexistência de evidências de perseguição no país de origem
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>I.N. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>H.N. and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A

Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF S.F. AND OTHERS v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF T.K.H. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF T.A. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>S.M. against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF D.N.M. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF B.K.A. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF I v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF S.A. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Adam Shafik Saied AL-ZAWATIA against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Robert STAPLETON against Ireland</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF R.H. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF R.C. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Zyna HALILOVA and Others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Alem BIRAGA and others against Sweden</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF HADRI-VIONNET v. SWITZERLAND</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A

Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF K.A.B. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF BENSaid v. THE UNITED KINGDOM</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF ABDI MAHAMUD v. MALTA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF S.H. v. MALTA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF DARBOE AND CAMARA v. ITALY</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF X v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF HUSSEINI v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF M.T. v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF NACIC AND OTHERS v. SWEDEN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF KIYUTIN v. RUSSIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF N. v. THE UNITED KINGDOM</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF KABOULOV v. UKRA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF BIAO v. DENMARK</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF HILAL MAMMADOV v. AZERBAIJAN</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF RAMADAN v.</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A

	<i>MALTA</i>		
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF ABDI IBRAHIM v. NORWAY</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF SANCHEZ v. FRANCE</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF STRAZIMIRI v. ALBANIA</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF D.H. AND OTHERS v. THE CZECH REPUBLIC</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF MAGYAR HELSINKI BIZOTTSÁG v. HUNGARY</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>CASE OF RANA v. HUNGARY</i>	Decisão a favor do aplicante	Não aplicação dos mesmos direitos a nacionais e pessoas refugiadas
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>L.B. v. France</i>	Caso em andamento	N/A
Corte Europeia de Direitos Humanos	<i>Yuliya Valeryevna SAVINOVSKIKH and Others against Russia</i>	Não é caso de refúgio LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Opinión Consultiva OC-24/17</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>OPINIÓN CONSULTIVA OC-29/22</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas	N/A

		refugiadas LGBTQIA+	
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) vs Peru</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Azul Rojas Marín y otra vs. Perú</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO FAMILIA JULIEN GRISONAS VS. ARGENTINA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO MASACRE DE LA ALDEA LOS JOSEFINOS VS. GUATEMALA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO EMPLEADOS DE LA FÁBRICA DE FUEGOS EN SANTO ANTÔNIO DE JESUS Y SUS FAMILIARES VS. BRASIL</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Carvajal Carvajal y otros vs. Colombia</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas	N/A

		LGBTQIA+	
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASTILLO GONZÁLEZ Y OTROS Vs. VENEZUELA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO FEDERACIÓN NACIONAL DE TRABAJADORES MARÍTIMOS Y PORTUARIOS (FEMAPOR) VS. PERÚ</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<a href="https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoFleuryOtrosVsHaiti_FondoReparaciones.htm">https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoFleuryOtrosVsHaiti_FondoReparaciones.htm</a>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO GELMAN VS. URUGUAY</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO MASACRES DE EL MOZOTE Y LUGARES ALEDAÑOS VS. EL SALVADOR</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO NADEGE DORZEMA Y OTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO PROFESORES DE CHAÑARAL Y OTRAS MUNICIPALIDADES VS. CHILE</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A

Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO RAMÁREZ ESCOBAR Y OTROS VS. GUATEMALA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO V.R.P., V.P.C.* Y OTROS VS. NICARAGUA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO VEREDA LA ESPERANZA VS. COLOMBIA</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>CASO VICKY HERNÁNDEZ Y OTRAS VS. HONDURAS</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Opinión Consultiva OC-18/03</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Corte Interamericana de Direitos Humanos	<i>Opinión Consultiva OC-24/17</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas LGBTQIA+	N/A
Sistema ONU	<i>Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género - A/77/235</i>	Apresenta situações de violações e vulnerabilidades relativas à pessoas refugiadas LGBTQIA+	Dificuldade de acesso a direitos em virtude de documentos de identificação ainda não retificados
			Discriminação
			Violência sexual e de gênero



			Negligência por parte de agentes de segurança estatais
			Exclusão do acesso a serviços básicos essenciais
			Detenção arbitrária
Sistema ONU	<i>ACNUDH, “Ukraine: protection of LGBTI and gender-diverse refugees remains critical - UN expert”, 22 de marzo de 2022</i>	Apresenta situações de violações e vulnerabilidades relativas à pessoas refugiadas LGBTQIA+	Discriminação, violência e assédio em situações de conflitos armados por civis e combatentes
			Dificuldade de acesso a direitos em virtude de documentos de identificação ainda não retificados
			Exclusão de sistemas de emergência e de evacuação em situações de conflitos armados
Sistema ONU	<i>Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual e identidad de género - A/74/181</i>	Apresenta situações de violações e vulnerabilidades relativas à pessoas refugiadas LGBTQIA+	Tráfico Humano
			Dificuldade de acesso à saúde e direitos reprodutivos, como tratamentos hormonais
Sistema ONU	<i>Informe del Experto Independiente sobre la protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género</i>	Apresenta situações de violações e vulnerabilidades relativas à pessoas refugiadas LGBTQIA+	Prolongamento da discriminação e discriminação adicional no país de destino

	- A/HRC/35/36		Racismo
			Leis de proteção de pessoas LGBTQIA+ ineficientes no país de destino
Sistema ONU	<i>PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS CON ORIENTACIÓN SEXUAL E IDENTIDAD DE GÉNERO DIVERSAS: Informe mundial sobre los esfuerzos del ACNUR para proteger a solicitantes de asilo y refugiados lesbianas, gais, bisexuales, transgénero e intersex (2015)</i>	Apresenta situações de violações e vulnerabilidades relativas à pessoas refugiadas LGBTQIA+	Discriminação pelos próprios membros da comunidade refugiada
			Irregularidades no processo de avaliação de refúgio
			Violência sexual e de gênero
			Ausência de dados sobre o refúgio LGBTQIA+
			Prostituição como meio de sobrevivência
			Decisões discriminatórias ao buscar acesso à justiça devido a posicionamentos conservadores dos membros do judiciário
Sistema ONU	<i>Protección contra la violencia y la discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género - A/75/258</i>	Apresenta situações de violações e vulnerabilidades relativas à pessoas refugiadas LGBTQIA+	Vulnerabilidade a fatores que exacerbam violências, como emergências de saúde pública
Sistema ONU	<i>Los derechos humanos de las personas migrantes: buenas prácticas e</i>	Não apresenta casos ou violências em relação a pessoas refugiadas	N/A

	<i>iniciativas en el ámbito de la legislación y las políticas migratorias con perspectiva de género - A/74/191</i>	LGBTQIA+	
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	--

Fonte: O autor.

#### **4. DO ESTADO AO CORPO EM TRÂNSITO: VIOLÊNCIAS QUE PERPASSAM REALIDADES**

As violências aqui mapeadas e categorizadas revelam comportamentos violadores que perpassam e transbordam as relações sociais das pessoas refugiadas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas em e para com o seu país de origem e os elementos que o compõem, como os próprios cidadãos e o setor público, por exemplo, que levam ao deslocamento inicial. Percebe-se o estabelecimento de uma relação de violação entre tais pessoas e os Estados de destino. Mais do que isso, é notável uma exposição ante à invisibilidade quando perante o próprio direito internacional.

Nesse ínterim, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, principalmente via Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram delimitados padrões de proteção específicos voltados às pessoas em situação de refúgio ou em solicitação. Discussões acerca dos procedimentos e processos de análise de solicitações de refúgio e as suas especificidades quando diante de crianças e pessoas menores de idade, foram levantadas no caso Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia, por exemplo.

Desse modo, este capítulo se dedica não apenas a investigar a existência desses padrões de proteção já desenvolvidos em relação a pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+, mas também instigar a discussão sobre a sua aplicação por parte dos Estados. Para tanto, será explorada a relação entre Estado e pessoa refugiada ou solicitante de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas a partir da ótica da colonialidade com vistas a estabelecer vínculos preliminares de manuseio científico das informações identificadas nesse estudo.

##### **4.1. Negligência estatal e diálogos entre sistemas de proteção dos direitos humanos: alguns exemplos de padrões de proteção definidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é forjado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o organismo regional mais antigo do mundo cujas origens remontam à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, na qual foi criada a União Internacional das Repúblicas Americanas. Em que pese essa tenha sido a origem desse sistema regional, é a partir da fundação da OEA em 1948 que se criam novos instrumentos internacionais constituintes

desse Sistema, os quais estabelecem obrigações relativas à promoção e proteção dos direitos humanos, além de órgãos específicos destinados a garantir o seu cumprimento, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (CORTE IDH, 2024; OEA, 2024)

Ainda que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos seja o órgão responsável pelo recebimento de denúncias relativas a violações de direitos humanos e adjudicação de casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, é esse segundo órgão que, por meio de sua jurisprudência, discute e define padrões de proteção dos direitos humanos em suas diversas frentes. Nesse contexto, mesmo que não tenham sido julgados casos cujo tema central corresponda a violações de direitos de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+, são notórias algumas contribuições desse órgão do Sistema aos padrões de proteção por meio do refúgio — os quais, por sua vez, influenciam (ou deveriam influenciar, como propõe o presente trabalho) o tratamento desse grupo de pessoas em deslocamento.

#### **4.1.1. Irregularidades no processo de análise de solicitação de refúgio e o caso Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia**

Na ausência de Tratados ou Convenções internacionais que estabeleçam regras específicas sobre como deve se dar a condução do processo de análise de solicitação de refúgio por parte dos Estados, é no âmbito jurisprudencial da Corte IDH que emerge uma regulamentação com base nas garantias do Devido Processo Legal. Isso ocorre, primordialmente, a partir da decisão proferida pela Corte no caso *Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia*, de 2013.

O caso em questão se trata da petição de um casal preso no Peru em virtude de acusações de terrorismo pelo governo ditatorial de Alberto Fujimori nos anos 1990. Após terem sido liberados em 1994, a sentença de absolvição foi anulada pela Suprema Corte de Justiça do país, o que motivou a busca pelo refúgio na Bolívia, cujo *status* foi garantido à família em 1995. Ocorre que, em virtude de violações de direitos econômicos, sociais e culturais nesse país, a família afirma ao governo boliviano que retornaria ao Peru, porém deixa o país e migra ao Chile, onde também tiveram o direito ao refúgio garantido.

Algum tempo depois, com o fim do governo ditatorial que promovera sua prisão no Peru, o grupo tenta retornar ao país — o que não se fez possível, especialmente em razão de ainda terem seus mandados de prisão ativos. É neste cenário que tentam retornar ao Chile pela Bolívia sem passar pelo controle migratório sob o receio de serem detidos. Em virtude disso,

eles foram tratados como migrantes em tentativa de acesso ilegal no país, o que culminou no impedimento de seguirem ao Chile.

No caso submetido à Corte IDH, a família alega ter sofrido ofensas verbais da autoridade competente ao se apresentarem na Oficina de Serviço Nacional de Migração Boliviana (SENAMIG). Para além disso, houve confisco de todos os documentos dos integrantes da família e detenção de Fredesvinda. Diante desse cenário, Pacheco solicita refúgio no país na tentativa de que as autoridades bolivianas identificassem que a família já possuía o *status* de refugiada no Chile. Sem a oportunidade de prestar depoimento, a solicitação foi negada pelo Comitê Nacional para Refugiados boliviano sob justificativa de que a saída do país no passado implicara na renúncia tácita da condição de refugiados e que esse retorno ao país de origem evidenciara o fim da perseguição que dera origem ao refúgio.

Com relação a esse contexto experimentado por essa família, em específico, cumpre ressaltar que ele se repete ao longo das experiências de outras pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio, principalmente aquelas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. De acordo com o documento “Protección de las personas con orientación sexual e identidad de género diversas: Informe mundial sobre los esfuerzos del ACNUR para proteger a solicitantes de asilo y refugiados lesbianas, gays, bisexuales, transgénero e intersex” (2015), do ACNUR, já analisado no mapeamento de violências realizado anteriormente, produzido mais de uma década depois dos ocorridos no presente Caso, esse grupo de pessoas ainda enfrenta intolerância e violência por parte de agentes estatais e não estatais no processo de acolhida, assim interrogatórios insensíveis e discriminatórios durante o processo.

Mesmo diante do intermédio do Consulado chileno na Bolívia, a família Pacheco Tineo foi expulsa da Bolívia ao Peru, onde, na fronteira, foram encarcerados e privados de alimentação e de seus pertences pessoais, os quais foram entregues à polícia. Durante o encarceramento, os pais foram também separados dos seus filhos. Após serem liberados, todavia, conseguiram retornar ao Chile onde vivem de forma permanente.

Em face ao ocorrido, a Corte compreendeu que na emergência de situações como a dessa família, onde a pessoa refugiada ou solicitante de refúgio pode ser expulsa do país de destino, é necessário que se observem as garantias dos processos criminais já propostas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Assim, a decisão da recusa em garantir o direito do refúgio por parte da Bolívia teria sido sumária, afinal, não houve audiência ou entrevista com os solicitantes — processo que, segundo a Corte, é essencial na identificação do critério de fundado temor de perseguição, especialmente em sua face subjetiva. Logo, a oportunidade de dar voz à pessoa aplicante se faz crucial para o melhor

entendimento de sua história e contexto.

Ainda, é afirmado que a responsabilidade de realizar a verificação objetiva do contexto de perseguição no país de origem é também do Estado no qual a pessoa solicitante busca pela proteção do refúgio, afinal, a Corte entende que a condição dessa pessoa, por vezes, impossibilita que ela forneça provas para comprovação de suas declarações. No caso aqui avaliado, por seu turno, tanto foi negado à família Pacheco o direito a uma entrevista ou audiência, como também houve negligência do Estado boliviano ao não buscar provas para confirmar ou não a existência de perseguição.

Esse mesmo cenário pode ser observado no caso *X. v. Afghanistan, Sweden*, de 2012, no Comitê de Tratados da ONU, já discutido anteriormente nesse trabalho. Nele, o Comitê também aponta irregularidades no processo de avaliação da solicitação de refúgio em razão das autoridades competentes suecas terem negado a solicitação de refúgio de X. apenas considerando a apresentação tardia do fator perseguição por orientação sexual. Nesse caso, não houve apreciação acerca do risco real de perseguição e tortura que poderia existir em relação ao solicitante. Isto é, o Estado falhou em participar do processo de produção de provas junto do aplicante, focando apenas na inclusão tardia do fator de perseguição por orientação sexual.

Essa violência também repercute na Corte Europeia de Direitos Humanos, inclusive nos tempos recentes. No já discutido caso *B AND C v. SWITZERLAND* (2020), no qual o aplicante homossexual, após ter o pedido de reunião familiar baseada na união matrimonial registrada com seu marido na Suíça negada, apela à Corte em questão a fim de buscar a garantia de execução do seu direito de não ser devolvido a Gâmbia. Nessa situação, o Estado Suíço considerou não existirem riscos de perseguição estatal em função da orientação sexual do aplicante, especialmente pelo fato de que a união homoafetiva registrada por ele e por seu companheiro no país não havia sido comunicada ao país de origem, logo, não existiria perseguição direta ao aplicante.

Todavia, é a partir disso que a Corte determina que a mera existência de legislações proibitivas de relações homossexuais nos países de origem é um indicativo da não disponibilidade de proteção de pessoas LGBTQIA+ em relação à violência de atores não estatais em um território. Desse modo, é entendido que a Suíça falhou em acessar corretamente o risco de perseguição que seria sofrido pelo solicitante caso fosse retornado à Gâmbia. Isso, por sua vez, se deu, em boa medida, pela falha em buscar, em conjunto com o aplicante, reunir provas da existência de perseguição no país de origem.

No que concerne ao garantimento do direito de ser ouvida por meio de entrevista ou

audiência à pessoa solicitante de refúgio, o caso *Z.B. v. Hungary* (2018), também do Comitê, em que pese tenha sido tomado como inadmissível após o direito ao refúgio ter sido garantido em segunda tentativa, revela a condução inadequada do processo de entrevista. Nele, duas irmãs lésbicas, ao solicitarem refúgio na Hungria, se veem diante de uma entrevista na qual não havia tradução apropriada para o seu idioma. Assim, mais uma violência se constitui em torno do direito à entrevista, a qual não necessariamente está associada à privação direta dessa etapa, mas sim de uma privação indireta ao não garantir uma comunicação efetiva entre as partes de tal processo.

Em retorno ao caso da Família Pacheco, a Corte IDH ainda reconhece a possibilidade de que, em virtude de solicitações consideradas abusivas, sejam adotados procedimentos acelerados na consideração da solicitação de refúgio. Contudo, mesmo diante disso, ainda devem ser respeitados os direitos aqui elencados, como o direito à entrevista, por exemplo, e o direito ao recurso. Finalmente, são elencadas obrigações dos Estados diante do processo de solicitação de refúgio. Dentre elas, se encontra a necessidade de “garantir ao solicitante os mecanismos necessários para [...] o seu pedido, como intérprete, [...] assessoria jurídica e representação legal” (CORTE IDH, 2013, parágrafo 159).

Por fim, também é estabelecido que os Estados devem garantir um prazo razoável para que a pessoa aplicante, em caso de não garantia do status de pessoa refugiada, possa recorrer da decisão. Em um paralelo com o caso *X. v. Afghanistan, Sweden*, nota-se um diálogo entre os diferentes Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos. O Comitê de Tratados da ONU, nessa situação, também estabelece falha da Suécia ao não garantir tempo suficiente para que o aplicante em questão pudesse apresentar recursos à decisão de recusa em relação à sua solicitação de refúgio.

#### **4.1.2. A apreciação de solicitações e a proteção de crianças e pessoas menores de idade**

O caso *Família Pacheco Tineo v. Estado Plurinacional da Bolívia*, trazido à discussão nessa etapa do presente trabalho, também aborda a necessidade de tratativas e procedimentos especiais para situações nas quais crianças, acompanhadas ou não, estejam submetidas ao processo de solicitação de refúgio. Isso provém, especialmente, da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969, art. 19). Segundo a Corte IDH,



any decision taken by the State, society or the family that entails any limitation to the exercise of any right of a child must take into account the principle of the best interests of the child, and be rigorously adapted to the provisions that govern this matter (CORTE IDH, 2013, parágrafo 218).

É aqui que incorre, portanto, a falha do Estado boliviano: a não observação do princípio do superior interesse da criança, o qual se baseia na dignidade da pessoa humana, nas características inerentes às crianças e na necessidade de garantir o seu desenvolvimento em seu potencial total. No caso analisado, Frida, Juana e Juan eram crianças da família Pacheco e, dessa forma, eram partes interessadas no processo de solicitação de refúgio. Então, a Corte interpreta que, devido à existência de uma relação entre os direitos das crianças e o direito à proteção da família, é demandado que os Estados sempre direcionem suas ações ao fortalecimento do núcleo familiar.

Isso não foi o que ocorreu com essa família durante o segundo processo de solicitação de refúgio na Bolívia, o qual levou à submissão da situação à Corte IDH. Em primeiro lugar, o Estado boliviano foi julgado responsável pela violação dos direitos das crianças da família Pacheco, principalmente aqueles de proteção e garantia do devido processo legal. Isso porque eles não foram considerados como partes interessadas e, portanto, independentes no processo. As crianças não tiveram suas solicitações analisadas de modo individual e nem, ao menos, foram ouvidas pelas autoridades competentes.

Sendo assim, o direito ao devido processo legal também se estende às crianças e menores de idade, fazendo com que as garantias provenientes desse direito e elencadas no tópico anterior, como o direito a entrevista ou audiência, por exemplo, também devam ser aplicadas a esse grupo. Nesse ínterim, o caso *A.B. v. Finland* (2021), do Comitê de Tratados da ONU, revela a falha do próprio Estado finlandês em garantir tal direito em observância do princípio do superior interesse da criança. Nele, um casal de mães lésbicas e seu filho, provenientes da Rússia, buscaram refúgio em função do *bullying* sofrido pela criança na escola russa que ela frequentava por conta da orientação sexual de suas responsáveis legais.

Ao analisar a solicitação, no entanto, a Finlândia nega o pedido de refúgio sob avaliação das condições de vida da família na Rússia e entendimento de que não havia ameaças à família naquele momento no país. Por outro lado, o Comitê avalia que a prova substancial do risco em continuar em território russo era a condição do filho das autoras — que apresentou patologias relacionadas à ansiedade e comportamento suicida. Mesmo diante

disso, durante os procedimentos adotados pelo Estado Finlandês, a criança não foi, em qualquer momento, ouvida como fonte de informações.

Nesse cenário, é possível observar, novamente, um contexto de violência que se repercute ao longo do tempo, afinal, os ocorridos com a família Pacheco datam do final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Já o caso apreciado pelo Comitê e aqui analisado aborda acontecimentos dos anos 2010. Além disso, se torna claro o diálogo entre as normativas jurisprudenciais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Afinal, o próprio Comitê entende que o tratamento tido pela família em *A.B. v. Finland* não levou em consideração o superior interesse da criança ao considerar o fato de que a criança não foi ouvida no processo de refúgio.

Também, há que se considerar que as identidades que compõem a realidade de uma pessoa refugiada são diversas e interseccionais, assim como o são as violências que perpassam seus corpos. É esse o principal pilar motivador dessa pesquisa e do seu desenvolvimento. Nesse sentido, cabe tratar da situação de crianças ou pessoas menores de idade<sup>6</sup> que, em virtude de perseguições nos seus países de origem, não têm escolha se não migrar desacompanhadas em busca de proteção em outros países considerados, por eles, mais seguros. Esse é, por sua vez, o retrato do caso *M.K.H vs Denmark* (2016).

O aplicante de Bangladesh, após ser flagrado em práticas homossexuais no país em que vivia, foi torturado, preso e expulso da vila onde morava por sua própria família. Em consequência desses fatos, buscou a Dinamarca com vistas a ser protegido por meio do refúgio. Contudo, ao chegar ao país indocumentado e solicitar refúgio, se viu confrontado pelas autoridades responsáveis no país com as tentativas de descredibilização das informações pessoais autodeclaradas, quais sejam sua orientação sexual e idade — dois fatores essenciais em sua solicitação.

Após ter o seu pedido de refúgio negado, então, o aplicante recorre ao Comitê de Tratados da ONU em busca da comprovação jurídica internacional de que seu retorno ao país de origem configuraria risco de tortura, violando seu direito. Em relação à negativa de sua solicitação, o Estado de destino alegou inexistência de bases substanciais que comprovassem a perseguição sofrida no Bangladesh pelo autor. Em suma, para tal decisão, foram considerados os fatos alegados por ele, além de sua orientação sexual autodeclarada. A sua idade foi questionada, ainda após submissão de uma cópia de sua certidão de nascimento às

---

<sup>6</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende o conceito de criança como aquele que abrange as pessoas que não tenham alcançado 18 anos de idade ou que não tenham alcançado a maioridade perante a lei. Isto é, esse termo compreende, também, adolescentes menores de idade (CORTE IDH, 2014).

autoridades dinamarquesas.

Mesmo que, no caso em questão, o direito de ser ouvido em entrevista ou audiência não tenha sido levado perante a Corte — o que permite assumir que a possibilidade de que esse direito tenha sido negligenciado de forma arbitrária é pequena —, podem ser notados outros paralelos com o direito de crianças e/ou menores de idade em situação de refúgio. Em primeiro lugar, a própria decisão do Comitê dialoga com o que foi estabelecido como padrão em relação aos procedimentos de avaliação de solicitações de refúgio pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para os juristas ali presentes, houve falha do Estado Dinamarquês em verificar o real risco de perseguição que poderia sofrer o aplicante em seu país de origem, especialmente porque o Bangladesh é um Estado que oferece riscos a pessoas LGBTQIA+. Ademais, a própria tratativa em relação à comprovação da idade do solicitante foi errônea pois, mesmo após submissão de cópia de documento comprobatório e de avaliação da Seção de Patologia Forense do Serviço de Imigração Dinamarquês provável à comprovação de sua menoridade, a decisão do Estado não considerou tais aspectos, conforme salienta o Comitê.

No que concerne ao papel consultivo da Corte IDH e à sua capacidade jurídica de emitir opiniões consultivas — as quais, diferentemente das decisões em tribunal, não são vinculantes aos envolvidos —, existem outros documentos de soft law que, em sua contribuição, reforçam os direitos de crianças e/ou menores de idade deslocados. Dessa forma, a Corte não apenas defende a necessidade de que haja uma interpretação específica da noção de refúgio com recortes a partir da experiência de pessoas de diferentes idades, como também reafirma o direito à não devolução dessas crianças a qualquer país quando sua vida, liberdade, segurança ou integridade estão em risco (CORTE IDH, 2014).

Logo, em mais um diálogo de perspectivas acerca do refúgio ou de sua solicitação por parte de pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, tanto o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos — aqui representado pelo Comitê de Tratados das Nações Unidas — quanto o Sistema Interamericano — por sua vez representado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos — prevêm a possibilidade de intersecção de identidades como a condição migratória, a idade, a orientação sexual e a identidade de gênero. Isso, em seu turno, relembra a necessidade de proteção específica desse grupo de pessoas em razão das violências específicas e interseccionais as quais sofrem.

#### 4.1.3. A questão da detenção arbitrária e o caso *Vélez Loor vs. Panama* na Corte IDH

O caso *Vélez Loor vs. Panama*, da Corte IDH, traz mais uma contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos aos padrões de proteção dos direitos humanos de pessoas migrantes, especialmente no contexto da privação de liberdade. Jesús Tranquilino Vélez Loor, do Equador, foi preso no Panamá por conta de sua irregularidade migratória no país. Na tentativa de ingressar no país em questão, o equatoriano teve sua prisão efetivada em 2002 em virtude de não possuir documentos válidos para a entrada no país.

Durante o procedimento de aprisionamento, Vélez Loor alega ter sido alocado em duas penitenciárias diferentes nas quais sofreu diversas violações de direitos. Segundo ele, a cela em que esteve com outros detentos era extremamente perigosa por conter um depósito de gasolina no mesmo terreno em que fora instalada. Ademais, apresentava condições de ventilação inadequadas, causando sensação de sufocamento nas pessoas ali presentes. Esse contexto, então, levou o Sr. Loor e os demais detentos a realizarem um protesto por melhores condições.

Em seguida, como consequência, o aplicante foi torturado e privado de atendimento médico necessário após o ocorrido. Isso foi seguido de uma transferência para outro centro prisional, onde foi mantido em segurança máxima — o que alega ter afetado sua saúde física e mental e o privado ainda mais de acesso a tratamento médico. Para além disso, Vélez Loor afirma não ter sido informado dos seus direitos no momento da prisão, que o consulado do Equador não foi contatado pelo Panamá para informar sobre sua prisão e que não teve o direito de se defender por vias legais em relação à sua prisão.

Em que pese 10 meses depois da prisão o migrante tenha sido deportado ao país de origem, o caso foi levado à Corte IDH, que reafirmou que os Estados têm deveres especiais ao proteger migrantes indocumentados ou em situação irregular. Isso porque essas pessoas representam um grupo em situação de vulnerabilidade, sendo mais expostos a possíveis violações dos seus direitos. Nesse sentido, no que concerne à prisão do Sr. Loor, a Corte a definiu como arbitrária por ser uma decisão que afeta diretamente os direitos humanos da pessoa migrante, como o direito à liberdade pessoal, e não ter sido devidamente fundamentada. Notou-se também que não existia, no Panamá, uma legislação sobre o tempo máximo da prisão, o qual não poderia ser indeterminado, reforçando o prolongamento indevido da detenção do aplicante.

Tal temática da detenção arbitrária, por sua vez, é recorrente nas diferentes regiões do

globo. Como pôde ser observado no mapeamento de casos de violências contra pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+, a privação de liberdade também foi tema de um caso submetido à Corte Europeia de Direitos Humanos. Em *O.M. v. Hungary* (2016), o aplicante, ao entrar indocumentado na Hungria por meio da fronteira com a Sérvia, é apreendido pela guarda fronteiriça em virtude da incapacidade de apresentar provas documentais da sua identidade ou de autorização para estar no país.

Nesse caso, a questão da extensão da prisão também foi levada à Corte, assim como ocorreu na situação de Vélez Loor. Difere aqui o fato de que, na Hungria, a legislação nacional prevê prazo máximo de detenção em relação a questões migratórias, enquanto que no Panamá isso não foi observado. A própria decisão da Corte IDH, que reafirma a necessidade de existência dessa legislação, denota um diálogo jurisprudencial entre as duas Cortes. De toda forma, mesmo sob existência de limite máximo de detenção migratória, houve diversas extensões desse prazo por parte das autoridades húngaras, o que foi considerado ilegal pela Corte Europeia, especialmente em virtude de tais extensões terem sido baseadas unicamente no fato de que sua identidade e nacionalidade não estavam claras e, por isso, haveria um risco de fuga do processo de apresentação para solicitação de refúgio.

Em retorno aos ocorridos no caso *Vélez Loor vs. Panama*, também se observou que o Panamá não garantiu recursos formais de questionamento da legalidade da detenção, afinal, Vélez Loor foi privado do direito de interpor recurso de *habeas corpus* por seus próprios meios, por exemplo. Sendo uma pessoa não cidadã do país e sem assistência jurídica, ainda que o Estado tenha afirmado existirem possibilidades de recurso à decisão da prisão, ao migrante em questão não foi garantida a possibilidade de utilização de todos os recursos, conforme afirma a Corte IDH.

Já no que concerne ao direito à integridade pessoal da pessoa detida, a Corte reconheceu as irregularidades dos centros de detenção nos quais o Sr. Loor foi detido, além de afirmar a necessidade de que as pessoas detidas por sua situação migratória devem estar em locais diferentes daqueles destinados às pessoas acusadas ou condenadas por cometer delitos penais. Para a Corte IDH, houve violação dos direitos do aplicante em virtude das condições irregulares que foram observadas nos centros de detenção migratória por onde passou.

Ao tratar sobre o direito à integridade pessoal da pessoa migrante em situação de detenção, faz-se possível retomar o paralelo com o caso de O.M., no qual a Corte Europeia estabeleceu a necessidade de se observar as particularidades inerentes a cada pessoa no momento da detenção de modo a garantir sua segurança nos locais de aprisionamento — especialmente em virtude de sua orientação sexual.

Finalmente, ainda que essa contribuição jurisprudencial da Corte IDH não seja diretamente relacionada à condição de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, esse julgamento definiu, também, parâmetros de proteção e tratamento que devem ser aplicados a pessoas migrantes, estejam elas em condição migratória regular ou irregular (SQUEFF; SILVA, 2021).

Sendo assim, ela traz contribuições efetivas para que os casos de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+ sejam tratados em conformidade com a garantia dos direitos humanos desses indivíduos — o que se mostra extremamente relevante no contexto atual, principalmente quando se observa que a temática da detenção arbitrária desse grupo ainda é uma questão recorrente, como pode ser notado pela existência de um caso ainda pendente no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos e levantado no mapeamento realizado nesse estudo, qual seja *M.H. against Lithuania* (2022).

#### **4.2. Negligência Estatal: do controle de fronteiras à decisão sobre corpos desviantes no processo migratório**

O levantamento e categorização das violências pelas quais passam pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas, metodologicamente, permitiu o acesso a diferentes situações e contextos que perpassam a realidade desse grupo de pessoas há algumas décadas. O que chama a atenção tanto nesse processo quanto nas contribuições geradas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos via Corte IDH, entretanto, é a recorrência e a repetição desse padrão de tratamento ao longo do tempo, se firmando até os dias atuais.

Nesse sentido, a própria existência de padrões de tratamento, em conformidade com os direitos humanos, provenientes do Sistema Interamericano e de casos e documentos já elaborados tanto no Sistema Europeu quanto no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos nos últimos anos, denota a negligência estatal que perpassa o tratamento dessas pessoas cuja condição migratória e orientação sexual e/ou identidade de gênero se interseccionam. Nota-se que, mesmo que não exista uma legislação internacional vinculante a todos os Estados que determine os critérios e procedimentos de garantia do direito ao refúgio a esse grupo de pessoas em específico, outras referências legais de como enfrentar esses casos já são uma realidade no sistema judiciário internacional.

Dito isso, é possível assumir que o Estado, então, age de modo negligente face ao tratamento do grupo de pessoas estudado nesse trabalho. Cabe, portanto, compreender o que

leva à uma possível noção de permissibilidade em torno da violação dos direitos dessas pessoas mesmo diante de referências internacionais que fornecem padrões de tratamento ideais e em respeito aos direitos humanos. Foucault (2008), ao desenvolver sobre a racionalidade governamental moderna e o controle dos corpos, clama ao conceito de biopoder com vistas a buscar compreender a relação do Estado com os indivíduos nele inseridos.

O autor entende como biopoder o conjunto de mecanismos que fazem com que as características biológicas das pessoas sejam inseridas em estratégias políticas por meio do poder. É com base nisso que se constitui o entendimento de que a racionalidade governamental moderna delimita um poder cada vez mais individualizado. Ou seja, torna-se possível centralizar o poder ao se moldar a conduta dos indivíduos através de um controle político de corpos. Esse movimento de molde de conduta individual, por sua vez, se constitui por meio de políticas impulsionadas, justamente, por esse poder que resta ao Estado, possibilitando realizar intervenções na vida, na saúde e na sexualidade dos indivíduos, por exemplo. É por meio dessas políticas, finalmente, que se constitui o poder de controle e intervenção sobre a vida de forma massificante, afetando uma população de pessoas (FOUCAULT, 2005; OKSALA, 2008).

Trata-se, nesse sentido, de um poder que se resume à soberania em seu conceito clássico: a expressão máxima do poder que se espelha no controle sobre a vida e a morte. É esse o fio condutor de outros autores que também abordam a soberania do Estado e a sua constituição como fontes de políticas que, em boa medida, acabam por decidir quem é digno da vida e da morte — e, ainda além disso, quem é digno de ter seus direitos protegidos e quem não o é.

Interessa analisar, aqui, como Achille Mbembe (2018) visita as formulações de Foucault sobre esse controle de corpos de forma a compreender as diferentes formas nas quais, na contemporaneidade, se faz possível subjugar a vida ao poder da morte. É essa noção que ele associa ao conceito por ele cunhado de necropolítica. Mbembe aborda o colonialismo e a violência inerente ao período colonial como referências sem precedentes na história e que, em razão disso, se fazem essenciais na compreensão de como o Estado contemporâneo mobiliza o seu poder em torno de decidir sobre a vida e a morte dos indivíduos sob os quais estende esse mesmo poder.

O colonialismo e as ações dos Estados durante esse período foram, conforme debate Mbembe, forjadas sob a ordem jurídica que se constituiu na Europa à época, a qual se baseou, principalmente, na noção de igualdade jurídica entre os Estados — instituindo que a eles caberia a manutenção da autoridade estatal nos limites de seus próprios territórios. Deriva

disso, então, a própria constituição de fronteiras e a delimitação da noção do “eu” *versus* o “outro” que não pertence ao meu território, ou, indo além, do “eu” civilizado *versus* o “outro” não civilizado ou selvagem. É à luz dessa última noção de “outro” como selvagem que se justificaram as ações colonialistas dos Estados europeus sob suas colônias.

Essa noção não apenas se baseia nas discussões propostas sobre biopoder de Foucault, como também dialoga com a noção de racismo estatal por ele proposta. Segundo ele, o racismo se conforma de

toda uma política da população, da família, do matrimônio, da educação, da hierarquização social e da propriedade, e uma longa série de intervenções permanentes ao nível do corpo, das condutas, da saúde e da vida cotidiana receberam então sua cor e sua justificação da preocupação mítica por proteger a pureza de sangue e de fazer triunfar a raça (FOUCAULT, 1988, p. 197).

Nos espaços coloniais, discute Mbembe, não se desenvolvem vínculos de identificação entre colonizador e colonizado, revelando uma ideia de desigualdade que reflete, sempre, a superioridade do primeiro. Assim se formula o sentido em torno da noção de que uma população ou grupo de pessoas pode ser dividido em diferentes categorias, o que permite, também, serem criados diferentes tipos de direitos para as diferentes categorias como parte do próprio exercício da soberania:

A “ocupação colonial” em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico — inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Essa inscrição (territorialização) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania. O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que sustentava. Soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado em uma terceira zona, entre o status de sujeito e objeto (MBEMBE, 2016, p. 135).

Logo, a ideia de racismo no modelo moderno e estatal se vincula ao período colonial no ponto em que toda sua constituição se baseia em um Estado cuja sobrevivência é



submetida à necessidade de promover uma purificação das raças ou uma eliminação dessas raças não pertencentes ao que se entende como “eu” civilizado. Sua sobrevivência a isso se submete porque se entende que, apenas assim, se faz possível o exercício do seu poder soberano (FOUCAULT, 2005).

Achille Mbembe já realiza esforços em direção a compreender esse comportamento estatal em um retrato da contemporaneidade. Não obstante, outros pensadores também se dedicam a analisar o fenômeno de repercussão das heranças coloniais nos dias atuais. Autores inseridos na matriz decolonial caminham ao lado de Mbembe e Foucault no pós-colonialismo, ao entender que a subjugação do ser não se vislumbra apenas no período colonial, mas se estende ao momento posterior à independência das colônias. Momento esse que, por sua vez, compreende, inclusive, a atualidade na qual se inserem as violências abordadas nesse trabalho em relação às pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas.

Nesse ínterim, os reflexos do colonialismo nas relações de poder, econômicas e sociais não têm seu fim com o encerramento dos laços coloniais formais. Esse movimento é denominado colonialidade do poder, como propõe Aníbal Quijano. Em diálogo com o que discutem Foucault e Mbembe sobre o racismo constituinte das relações coloniais, Quijano (2005) defende que a naturalização da raça colonizadora permitiu a constituição de um poder global eurocêntrico que tornou possível, por meio da colonização, a expansão mundial do critério de classificação social no qual o homem branco e europeu se localiza no centro. Fora desse centro, portanto, se localizam as demais categorias, como pessoas refugiadas e pessoas LGBTQIA+ que fogem ao padrão normativo desenhado à luz colonial.

Esse diálogo entre a matriz pós-colonial e a decolonial, em seu turno, permite entender que, ainda nos dias atuais, os Estados têm às suas mãos modelos de poder que permitem a criação de estados de exceção constantes, assim como ocorria nas colônias. Sendo isso baseado na categorização de pessoas, na delimitação de fronteiras e no contexto de subjugação daquele selvagem ao ser civilizado, faz-se possível ao Estado, por meio desse poder, submeter diferentes grupos de pessoas a diferentes realidades, definindo quem é, ou não, digno de sua proteção ou de determinadas políticas.

Desse modo, em retorno ao que debate nesse capítulo, não há dúvidas de que, apesar de não serem observadas normas vinculantes que definam critérios e processos de proteção específicos para o tratamento de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio, diversos são os materiais jurisprudenciais e documentais que reforçam ações ilegais e em desrespeito às normas dos direitos humanos. Assim, resta ao Estado sua aplicação. Contudo, é a esse mesmo

Estado que, também, resta o poder soberano de decidir sobre o fazer viver e o deixar morrer originados nos moldes colonialistas e perpetuado até os dias atuais, especialmente no que concerne aos corpos desviantes do padrão colonial do homem branco, cisgênero, héterossexual e cidadão, por exemplo.

Esse imperialismo colonial que leva à exclusão de corpos desviantes aqui em debate possui, como argumenta Spivak (2010), um caráter de violência epistêmica. Isto é, ele se conforma enquanto um fator pré-originário que circunda o pensamento e delimita a própria criação do sujeito, assim como o faz com o espaço. Logo, para além da esfera de definição de espaços e territórios nos quais se (in)viabiliza a vida de pessoas que se apresentam enquanto desviantes do padrão normativo colonial estabelecido, nota-se, também, uma influência colonial na significação do próprio sujeito e do pensamento. Sob essa égide, a autora reconhece tais corpos desviantes como subalternos e, ainda, questiona se eles possuem o poder de fala — o qual reflete para além da fala e encontra a escuta, afinal, podem esses corpos falar e ser ouvidos em suas próprias palavras e experiências?

É assim, então, que se faz possível analisar as violências aqui categorizadas sob o viés da criação de um pensamento normativo e originário baseado em um padrão pré-definido do que constitui um ser digno de direitos e, ainda mais profundamente, do que constitui os próprios direitos. Afinal de contas, a quem resta o direito de ser protegido? Ou melhor, à luz do debate levantado por Spivak, quem possui, de fato, o direito de falar e ser ouvido? Está a sociedade contemporânea totalmente desvinculada dos padrões coloniais a ponto de se fazer capaz de ouvir a voz daqueles seres tidos como subalternos?

No presente estudo, quando se trata dos casos litigiosos apresentados ao Sistema Global e aos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos que foram mapeados, especialmente aqueles nas quais os tribunais decidem de forma contrária à pessoa refugiada ou solicitante de refúgio LGBTQIA+, é majoritária a argumentação de incapacidade do aplicante em fornecer provas suficientes ou críveis da existência de perseguição no país de origem, por vezes suscitando, também, a credibilidade da sua autodeclaração de orientação sexual ou identidade de gênero.

Aqui se instala, então, um paradoxo na proteção dos direitos humanos de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas. No bojo de espaços criados para monitorar o cumprimento de normas internacionais relativas à proteção dos direitos humanos, em alguns casos, se estabelece o próprio protagonismo da pessoa humana como ator capaz de peticionar em razão de violações cometidas por Estados. Por outro lado, a capacidade dessa mesma pessoa de protagonizar a sua própria história é,

também, suprimida.

Ao se questionar a autodeclaração de orientação sexual de uma pessoa solicitante de refúgio, como ocorre nos casos *X. v. Afghanistan, Sweden, M.I. v. Sweden* e *M.K.N. v. SWEDEN*, é realizado um falseamento do protagonismo e espaço de voz garantido a essa pessoa. Em que pese haja palco para o questionamento de ações violadoras do Estado, o pensamento colonial que ainda permeia as relações sociais contemporâneas parece ensurdecer o ouvinte em questão. Assim como os Estados se colocam na posição de inobservância dos padrões de proteção dos direitos humanos estabelecidos a nível internacional, como debatido anteriormente, esse mesmo ouvinte se coloca na posição de inobservância do que já é denotado pelos próprios atores do direito internacional: o fato de que a orientação sexual e a identidade de gênero, por exemplo, se tratam de aspectos inatos e imutáveis fundamentais à identidade humana.

Tal como afirmam decisões adotadas em inúmeras jurisdições, a orientação sexual e/ou a identidade de gênero são aspectos fundamentais da identidade humana e que são tanto inatos quanto imutáveis, de modo que uma pessoa não pode ser obrigada a abdicar deles (ACNUR, 2012).

O próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao discutir sobre solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, compreende o caráter imutável da orientação sexual e da identidade de gênero de uma pessoa. Nesse sentido, ao se partir do pressuposto de que essa característica é não apenas fundamental à identidade, mas também à consciência e ao exercício dos direitos humanos, torna-se violadora e negligente uma ação que descredibiliza tais fatores tão subjetivos do sujeito.

Para além disso, em alguns casos aqui observados, a determinação de inexistência de perseguição no país de origem das pessoas aplicantes foi realizada com base na existência de provas materiais de que alguns países de origem, apesar de contarem com um contexto de perseguição àquelas pessoas que exercem sua orientação sexual em público, não o fazem em relação às pessoas que a exercem no âmbito de suas vidas e espaços privados. Todavia, tomando a orientação sexual e a identidade de gênero como aspectos imutáveis e tão essenciais à pessoa humana, seria possível limitar a sua performance e existência apenas à espaços privados?

A constituição dos espaços e subjetividades, sendo eles baseados nos valores e determinações coloniais, então, é repleta de conceitos e definições desenhados por aqueles atores que, à época colonial, tiveram o poder de moldar a sociedade. O *Informe mundial sobre los esfuerzos del ACNUR para proteger a solicitantes de asilo y refugiados lesbianas, gais, bisexuales, transgénero e intersex* (2015), em seu turno, revela um fator determinante que dialoga com essa perspectiva ao trazer à tona a exposição de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+ a decisões discriminatórias ao buscar acesso à justiça devido a posicionamentos conservadores dos membros do judiciário.

Isso se faz relevante no ponto em que a maioria dos casos litigiosos levantados nesse estudo se tratam de petições que questionam o comportamento violador de países europeus. Mesmos países que se posicionaram no centro do colonialismo que perpassou a realidade das relações internacionais durante o período imperial de formação das relações coloniais e que, segundo pensadores da matriz decolonial nessa pesquisa ressaltados, ainda permanece inerente às relações sociais e internacionais contemporâneas.

Não há que se negar que os próprios espaços de monitoramento de cumprimento da legislação internacional relativa aos direitos humanos aplicáveis às violações debatidas nesse estudo foram constituídos sob a égide da perspectiva colonial, tendo em vista sua base fundadora no bojo da Organização das Nações Unidas — fruto da percepção europeia de direitos e suas violações. Nesse sentido, finalmente, é perceptível que as violências observadas em relação às pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+ também são perpassadas pela existência de um padrão colonial que não apenas delimita espaços e fronteiras, mas que também cria pessoas (in)dignas de proteção — as quais se materializam, aqui, na pessoa refugiada e de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversa que foge ao padrão heteronormativo social, cultural e politicamente desenhado.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve início a partir de um único objetivo: mapear violências inerentes às experiências de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTQIA+. Todavia, os caminhos tomados nesse mapeamento transformaram as necessidades da pesquisa que foi desenvolvida, delimitando novos caminhos e contornos até que fosse desenhado o seu objetivo principal, qual seja, também categorizar tais violências. Isso porque o estudo de casos e documentos que envolvem esse grupo de pessoas permitiu a percepção de que essas violências, apesar de se apresentarem em diferentes nuances, se conformam em temáticas ou categorias específicas e se repetem ao longo do tempo.

Nesse sentido, o ponto de partida proposto se trata da localização dessa pessoa refugiada ou solicitante de refúgio, cuja identidade se intersecciona com a identidade de pessoa LGBTQIA+, nas relações internacionais por intermédio do direito internacional. Esse movimento de localização, por sua vez, revelou mais sobre a invisibilidade do grupo em questão do que sobre um espaço ocupado. Em verdade, nota-se que pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversas se localizam no limbo do internacional, em um espaço que julgo, aqui, ainda inabitado à luz do direito internacional materializado nas normas internacionais vinculantes.

Em que pese a temática do refúgio dessas pessoas tenha evoluído ao longo do tempo no âmbito internacional, como se observa no primeiro capítulo desse estudo, muitos debates ainda existem a nível jurídico e acadêmico sobre a sua inserção normativa. O rol de possibilidades que garantem o direito ao refúgio, conforme disposto pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo Adicional de 1967, apesar de deveras difundido na perspectiva estatal, não cumpre, diretamente, com o papel de estabelecer lógica legal de proteção a esse e a outros grupos vulnerabilizados na sociedade contemporânea.

Diante disso, a categorização de violências proposta na segunda parte desse trabalho revelou a dinâmica de dificuldades que cerca o processo de solicitação de refúgio de pessoas que fogem a padrões heteronormativos e heteroafetivos e necessitam de proteção estatal. As irregularidades no processo de avaliação da solicitação — ou sua condução — se mostraram como peças recorrentes nas reclamações postas pelas pessoas solicitantes, seja na incorreta análise do contexto de perseguição existente nos países de origem que motivam o deslocamento forçado ou na condução de entrevistas e demais avaliações inerentes ao processo de refúgio de cada Estado.

Contudo, surgem também outros vieses de violações ainda mais específicos da intersecção da identidade migratória com a identidade de gênero ou a sexualidade das pessoas solicitantes. A descrédibilização dos fatos apresentados por elas, especialmente em relação à sua orientação sexual, chama a atenção na análise proposta, revelando um comportamento discriminatório do Estado de acolhida no processo de refúgio. Na maior parte dos casos, cumpre ressaltar, as pessoas reclamantes passaram pelo processo de questionamento jurídico da ação estatal no sistema judiciário do próprio Estado, exaurindo suas opções até que se tornasse necessário tratar a matéria a nível internacional, o que se prolonga por longos períodos de tempo. É notório, também, a majoritariedade de países do norte global, principalmente países europeus, como respondentes em casos propostos nos tribunais aqui analisados.

Tão logo isso se nota, constitui-se a necessidade de estabelecer a relação entre Estado, direito internacional e indivíduo. É a partir disso que o último capítulo desse texto se dedica a introduzir — apesar de não exaurir ou teorizar a fundo — o debate do comportamento estatal diante de pessoas refugiadas ou solicitantes de refúgio LGBTQIA+. Para tanto, conectar os pensamentos de Achille Mbembe sobre a necropolítica, a partir de sua perspectiva pós-colonial, ao lado de Spivak e a subalternidade, com o proposto pelos pensadores da matriz decolonial, se fez imperial nessa reta final.

Isso porque, em boa medida, os próprios achados acerca das violências aqui categorizadas, dos atores perpetuadores e daqueles afetados por elas, conduzem à ideia de que a conjuntura delineada ainda na formação das normas de direito internacional que concernem ao refúgio se reflete na contemporaneidade. É essa mesma conjuntura, em diferentes moldes, que insiste em legitimar a violência estatal para com pessoas que não cumprem com o padrão social do indivíduo digno de direitos e de civilidade. Trata-se do poder do Estado, por meio do exercício de sua soberania, de decidir e impactar a vida daqueles inseridos em suas fronteiras de acordo com as noções que o constituíram e ainda persistem na atualidade.

Finalmente, esse texto tem como meta, ademais de objetivos e formalidades metodológicas, incomodar. Tendo cumprido a sua responsabilidade para com a disciplina, a metodologia e os parâmetros de pesquisa tidos como requisitos para o desenvolvimento e aceitabilidade de uma pesquisa científica nos moldes acadêmicos atuais, resta o incômodo para que se abram portas. Esse incômodo, espera-se, toma forma de objeto primordial da ação, seja ela de outros pesquisadores que visem explorar a temática aqui em aberto ou de tomadores de decisão que se incubem da definição de políticas públicas a nível nacional ou internacional.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 02.** Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR. Doc. HCR/GIP/02/02, 2002.

Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file->>. Acesso em 3 mar. 2022.

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 09.** Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR. Doc. HCR/GIP/12/09, 2012. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2022.

ALEINIKOFF, Alexander. **Membership of a Particular Social Group: Analysis and Proposed Conclusions** (Draft) [Global Consultations on International Protection/Second Track], UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2001. Disponível em:

<<https://www.refworld.org/policy/strategy/unhcr/2001/en/17217>>. Acesso em 3 mar. 2024.

ARBOLEDA, Eduardo. Refugee Definition in Africa and Latin America: The Lessons of Pragmatism. **International Journal of Refugee Law**, v. 3, n. 2, pp. 185-207, 1991. DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/3.2.185>.

ARBOLEDA, Eduardo. The Cartagena Declaration of 1984 and its Similarities to the 1969 OAU Convention—A Comparative Perspective. **International Journal of Refugee Law**, v. 7, pp. 87-101, 1995. DOI: [https://doi.org/10.1093/reflaw/7.Special\\_Issue.87](https://doi.org/10.1093/reflaw/7.Special_Issue.87).

BROWN, David. Making Room for Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law: An Introduction to the Yogyakarta Principles. **Michigan Journal of International Law**, v. 31, n. 4, 2010. Disponível em:

<<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1116&context=mjil>>. Acesso em 10 dez. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antonio A.. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em:

<<http://funag.gov.br/loja/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2022.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.E. against Finland**. Sentença de 15 de outubro de 2015.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.R.B. against the Netherlands**. Sentença de 17 de janeiro de 2019.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.T. against Sweden**. Sentença de 25 de abril de 2017.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso B AND C v. SWITZERLAND**. Sentença de 17 de novembro de 2020.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso D.B.N. against the United Kingdom**. Sentença de 31 de maio de 2011.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso F. against the United Kingdom**. Sentença de 22 de junho de 2004.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso I.I.N. against the Netherlands**. Sentença de 09 de dezembro de 2004.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Khudoberdi Turgunaliyevich NURMATOV against Russia**. Sentença de 02 de outubro de 2018.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso L.B. v. France**. Comunicado de 18 de março de 2021.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.B. against Spain**. Sentença de 13 de dezembro de 2016.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.B. against the Netherlands**. Sentença de 21 de dezembro de 2017.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.E VS SWEDEN**. Sentença de 26 de junho de 2014.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.H. against Lithuania**. Comunicado de 28 de novembro de 2022.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.K.N. v. SWEDEN**. Sentença de 27 de junho de 2013.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Oganezova v. Armenia**. Sentença de 17 de maio de 2022.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso O.M. v. HUNGARY**. Sentença de 05 de julho de 2016.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso RANA v. HUNGARY**. Sentença de 16 de julho de 2020.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso S.A.C. against the United Kingdom**. Sentença de 11 de outubro de 2018.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Pacheco Tineo v Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013.



## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 02.** Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR. Doc. HCR/GIP/02/02, 2002.

Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?file=file->>. Acesso em 3 mar. 2022.

ACNUR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional N. 09.** Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR. Doc. HCR/GIP/12/09, 2012. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>>. Acesso em 15 dez. 2022.

ALEINIKOFF, Alexander. **Membership of a Particular Social Group: Analysis and Proposed Conclusions** (Draft) [Global Consultations on International Protection/Second Track], UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), 2001. Disponível em:

<<https://www.refworld.org/policy/strategy/unhcr/2001/en/17217>>. Acesso em 3 mar. 2024.

ARBOLEDA, Eduardo. Refugee Definition in Africa and Latin America: The Lessons of Pragmatism. **International Journal of Refugee Law**, v. 3, n. 2, pp. 185-207, 1991. DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/3.2.185>. <https://doi.org/10.1093/ijrl/3.2.185>

ARBOLEDA, Eduardo. The Cartagena Declaration of 1984 and its Similarities to the 1969 OAU Convention—A Comparative Perspective. **International Journal of Refugee Law**, v. 7, pp. 87-101, 1995. DOI: [https://doi.org/10.1093/reflaw/7.Special\\_Issue.87](https://doi.org/10.1093/reflaw/7.Special_Issue.87). [https://doi.org/10.1093/reflaw/7.Special\\_Issue.87](https://doi.org/10.1093/reflaw/7.Special_Issue.87)

BROWN, David. Making Room for Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law: An Introduction to the Yogyakarta Principles. **Michigan Journal of International Law**, v. 31, n. 4, 2010. Disponível em:

<<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1116&context=mjil>>. Acesso em 10 dez. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antonio A.. **Princípios do Direito Internacional**

**Contemporâneo.** 2 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. Disponível em:

<<http://funag.gov.br/loja/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2022.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.E. against Finland.** Sentença de 15 de outubro de 2015.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.R.B. against the Netherlands.** Sentença de 17 de janeiro de 2019.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso A.T. against Sweden.** Sentença de 25 de abril de 2017.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso B AND C v. SWITZERLAND**. Sentença de 17 de novembro de 2020.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso D.B.N. against the United Kingdom**. Sentença de 31 de maio de 2011.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso F. against the United Kingdom**. Sentença de 22 de junho de 2004.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso I.I.N. against the Netherlands**. Sentença de 09 de dezembro de 2004.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Khudoberdi Turgunaliyevich NURMATOV against Russia**. Sentença de 02 de outubro de 2018.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso L.B. v. France**. Comunicado de 18 de março de 2021.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.B. against Spain**. Sentença de 13 de dezembro de 2016.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.B. against the Netherlands**. Sentença de 21 de dezembro de 2017.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.E VS SWEDEN**. Sentença de 26 de junho de 2014.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.H. against Lithuania**. Comunicado de 28 de novembro de 2022.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso M.K.N. v. SWEDEN**. Sentença de 27 de junho de 2013.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Oganezova v. Armenia**. Sentença de 17 de maio de 2022.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso O.M. v. HUNGARY**. Sentença de 05 de julho de 2016.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso RANA v. HUNGARY**. Sentença de 16 de julho de 2020.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso S.A.C. against the United Kingdom**. Sentença de 11 de outubro de 2018.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Pacheco Tineo v Bolivia**. Sentença de 25 de novembro de 2013.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vélez Loor v Panamá**. Sentença de 23 de novembro de 2013.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. **Opinião Consultiva OC-21/14**. 19 de agosto de 2014.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **O que é a Corte IDH?**. 2024.

DE CASTRO, Flávia R. et al.. Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado. **Lex Humana**, v. 10, n. 1, pp. 81-98, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7880939>>. Acesso em 12 dez. 2022.

FOSTER, Michelle. **International Refugee Law and Socio-Economic Rights: Refuge from Deprivation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511493980>. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511493980>

FOUCAULT, M. (1988). **A história da sexualidade 1: A vontade de saber**. Rio de Janeiro, RJ: Graal.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**, (trad. de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Curso no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA, Isadora Lins; OLIVEIRA, Maria Paula. “Refugiados LGBTI”: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos. **TRAVESSIA - Revista do Migrante**, n. 79, jul-dez 2016. Disponível em: <<https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/55/52>>. Acesso em 3 mar. 2024.

HADDAD, Emma. Who is (not) a Refugee?. **EUI Working Paper SPS No. 2004/6**, pp. 1-30, 2004. Disponível em: <<https://cadmus.eui.eu/bitstream/id/1769/sps2004-06.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2022.

HATHAWAY, James C.. Reconceiving Refugee Law as Human Rights Protection. **Journal of Refugee Studies**, v. 4, n. 2, pp. 113–131, 1991. DOI: <https://doi.org/10.1093/jrs/4.2.113>. <https://doi.org/10.1093/jrs/4.2.113>

JUBILUT, Liliana. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em 5 dez. 2022.

KARATANI, R. How History Separated Refugee and Migrant Regimes: In Search of Their Institutional Origins. **International Journal of Refugee Law**, v. 17, n. 3, pp. 517–541, 2005. DOI: 10.1093/ijrl/eei019. <https://doi.org/10.1093/ijrl/eei019>

MATOS, M. F. S. Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, pp. 123–151, 2016.

MCGHEE, D. Persecution and Social Group Status: Homosexual Refugees in the 1990s. **Journal of Refugee Studies**, v. 14, n. 1, pp. 20–42, 2001. DOI: 10.1093/jrs/14.1.20. <https://doi.org/10.1093/jrs/14.1.20>

MENEZES, Thais S.. **Direitos Humanos e Refúgio: A violação de direitos antes e após a determinação do status de refugiado**. Tese (Mestrado em Ciências) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 61. 2012.

NARGIS, D.; PEREIRA, F. Taking cognizance of illegal fatwa. **Interventions**, v.4, n.2, pp. 215–219, 2002. <https://doi.org/10.1080/13698010220144243>

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. Disponível em: [https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206\\_a506a52b9a86406bbcf9b20830b0dcbe.pdf](https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_a506a52b9a86406bbcf9b20830b0dcbe.pdf). Acesso em 13 dez. 2022.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração de Cartagena**. 1984.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Quem Somos**. 2024.

OKSALA, Johanna. **How to Read Foucault**. 1 ed. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso A.B. v. Finland**. Sentença de 04 de fevereiro de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso A.E. v. Sweden**. Sentença de 13 de março de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso A.S vs Denmark**. Sentença de 26 de abril de 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso E.A vs Sweden**. Sentença de 28 de junho de 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso H.G. v. Sweden**. Sentença de 23 de julho de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso H.R.E.S. v. Switzerland**. Sentença de 01 de outubro de 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso H.S. v. Denmark**. Sentença de 19 de julho de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso J.K vs Canada**. Sentença de 23 de novembro de 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso K.S.Y. v. Netherlands**. Sentença de 15 de maio de 2003.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso M.B vs Canada**. Sentença de 13 de março de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso M.I. v. Sweden**. Sentença de 06 de novembro de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso M.I vs Sweden**. Sentença de 25 de julho de 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso M.K.H vs Denmark**. Sentença de 12 de julho de 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso M.Z.B.M. v. Denmark**. Sentença de 20 de março de 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso P.S. v. Sweden**. Sentença de 12 de novembro de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso Uttam Mondal v. Sweden**. Sentença de 23 de maio de 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso W.K. vs Canada**. Sentença de 12 de junho de 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso X. v. Afghanistan, Sweden**. Sentença de 17 de janeiro de 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Caso Z.B. v. Hungary**. Sentença de 19 de julho de 2018.

OUA. Organização da Unidade Africana. **Convenção da Organização da Unidade Africana**. 1969.

PAULA, Bruna Vieira de. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

PERRYMAN, Benjamin et al. The Nebulous Nexus Between Sexual Orientation and Membership in a Particular Social Group. In: **World Conference of IARLJ (International Association of Refugee Law Judges)**, 10., Tunis, Tunisia, out. 2014. Disponível em: [https://www.iarlj.org/images/stories/Tunis\\_conference/WPPapers/Human\\_Rights\\_Working\\_Party.pdf](https://www.iarlj.org/images/stories/Tunis_conference/WPPapers/Human_Rights_Working_Party.pdf). Acesso em: 9 dez. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 6 dez. 2022.

PRI. Penal Reform International. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade**: parâmetros para o monitoramento preventivo. Penal Reform International, 2013. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/06/ef33cb31770fd65d5d996639eac09a88.pdf>>. Acesso em 3 mar. 2024.

PULP. **African Court Law Report Volume 1 (2006-2016)**. 2019a. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/jurisprudencia-do-tribunal-africano/?lang=pt-pt>. Acesso em 20 jul. 2023.

PULP. **African Court Law Report Volume 1 (2017-2018)**. 2019b. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/jurisprudencia-do-tribunal-africano/?lang=pt-pt>. Acesso em 20 jul. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad / racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em 5 mar. 2024.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Editora UFMG: Belo Horizonte, 2010.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; GARBINI, Vanessa G.; CHEBLE, Laila Roxina M. Os direitos e deveres dos países no tocante à migração em meio à pandemia de Covid-19. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; D'AQUINO, Lúcia Souza; MUCELIN, Guilherme.. (Org.). **O direito em tempos de crise**: impactos da Covid-19 nas relações sociojurídicas. Curitiba: CRV, 2020, v. , p. 67-84.

STEINBOCK, Daniel J.. Interpreting the Refugee Definition. **45 UCLA L. Rev.** 733, pp. 733-816, 1998. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/uclalr45&div=24&id=&page=>>>. Acesso em 6 dez. 2022.

TRIBUNAL AFRICANO. **O Tribunal**. Informações Básicas. 2024. Disponível em: <<https://www.african-court.org/wpafc/informacoes-basicas/?lang=pt-pt>>. Acesso em 02 jun. 2024.

UNHCR. The Refugee Situation in Latin America: Protection and Solutions Based on the Pragmatic Approach of the Cartagena Declaration on Refugees of 1984. **International Journal of Refugee Law**, v. 18, n. 1, pp. 252–270, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1093/ijrl/eei042>. <https://doi.org/10.1093/ijrl/eei042>

UNHCR. **Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**. Genebra: UNHCR, 1992. Doc. HCR/IP/4/Eng/REV.1. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4d93528a9.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2022.